



Número: **0815705-97.2020.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)	
INSTITUTO DOM BARRETO (REU)	
INTELLECTUS VESTIBULARES LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO BATISTA CORRENTINO (REU)	
COLEGIO INDUSTRIAL SAO FRANCISCO DE ASSIS - EIRELI - EPP (REU)	
INSTITUTO DE ENSINO ZILDENIA MARIA RIBEIRO LTDA - ME (REU)	
GRUPO M&G DE EDUCACAO LTDA. - ME (REU)	
COLEGIO DIOCESANO DE PARNAIBA LTDA - EPP (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
I. B. DE ALMEIDA SILVA - ME (REU)	
ANA MARIA DE SOUSA ENSINO - ME (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA - ME (REU)	
INSTITUTO MONSENHOR HIPOLITO (REU)	
ESCOLINHA GENIUS INFANTIL LTDA - ME (REU)	
COLEGIO LEROTE LTDA (REU)	
GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP (REU)	
GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA - EPP (REU)	
T M LEAL & CIA LTDA (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
EXPERT LTDA - ME (REU)	
COLEGIO OBJETIVO S/S LTDA - ME (REU)	
ESCOLA FILHOS E MAE LTDA - EPP (REU)	
CAPITAL CURSOS S/S LTDA - EPP (REU)	
ESCOLA SANTA ANGELICA LTDA - EPP (REU)	
ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA (REU)	
COLEGIO SANTA MARCELINA (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES S/S LTDA - EPP (REU)	

SOCIEDADE EDUCACIONAL IRMAOS RODRIGUES LTDA - EPP (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PIAUI S/S LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL EQUACAO CERTA LTDA (REU)	
S D SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME (REU)	
J. C. NUNES SANTANA - ME (REU)	
PATRONATO MARIA NARCISO E COLEGIO IRMA MARIA EUGENIA (REU)	
LUZILENE MONTEIRO MOTA GUIMARAES - ME (REU)	
ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA (REU)	
ISEI - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO INVICTUS LTDA - ME (REU)	
ASSOCIACAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANBEAS (REU)	
JOSE AIRTON FERREIRA RABELO - ME (REU)	
INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOSE LTDA - EPP (REU)	
INSTITUTO FRATER DE ENSINO LTDA - EPP (REU)	
COPERNICO SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP (REU)	
SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO FREIRE LTDA - ME (REU)	
UNIDADE ESCOLAR CHRISTUS LTDA - EPP (REU)	
M G DO NASCIMENTO - ME (REU)	
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE-PI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10841 116	17/07/2020 10:32	Acao Civil Publica	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI), órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,** com sede no endereço epigrafado, por meio do Coordenador-Geral e também Promotor de Justiça, infra-assinado, **Dr. NIVALDO RIBEIRO, juntamente com a Promotora de Justiça, Dra. GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA,** titular da **31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE TERESINA** e respondendo pela **32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE TERESINA,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1º, II e IV; 5º I e 21 da Lei 7.347/1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
seguindo o rito previsto nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em face das seguintes pessoas jurídicas de direito privado:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

1. **BÔNUS** (EDUCANDÁRIO BONUS LTDA – ME), CNPJ Nº 00.944.073/0001-31, ENDEREÇO: Rua São Pedro, nº 96, Centro, Água Branca-PI, CEP: 64.460-000.
2. **EDUCANDÁRIO MENINO JESUS** (Educandário Menino Jesus Ltda – ME), CNPJ: 41.272.899/0001-89, Av. José Paulino, 200 – Centro – Campo Maior (PI).
3. **EDUCANDÁRIO FILHOS DE MARIA** (Educandário Filhos de Maria), CNPJ: 14.707.302/0001-09, Avenida Vicente Pacheco, n.º 68, Centro, em Campo Maior (PI).
4. **COLÉGIO ALFABETOC** (Aragão e Araújo Ltda – EPP), CNPJ.: 07.100.597/0001-95, Avenida José Paulino, 598 – Centro – Campo Maior (PI).
5. **CESP** (Centro de Educação Superior do Piauí - CESP), CNPJ Nº 23.312.492/0001-56, ENDEREÇO: Rua Professora Mulato Lima, nº 57, Campo Maior (PI), CEP: 64.280-000.
6. **INSTITUTO DE ENSINO INTELLECTUS** (Intellectus Vestibulares Ltda – EPP) , CNPJ 01.542.139/0001-20, Rua Antonino Freire, 241 - Centro - Campo Maior (PI).
7. **COLÉGIO MERCEDÁRIO SÃO JOSÉ** (Associação Beneficente Nossa Senhora das Mercês), CNPJ Nº 00.549.660/0005-50, ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, 287 – Centro - Corrente (PI).
8. **INSTITUTO BATISTA CORRENTINO** (Empresa Instituto Batista Correntino), CNPJ Nº 06.590.012/0001-08, ENDEREÇO: Avenida Aldina Freitas de Araújo Nogueira nº 2 Sítio IBC, em Corrente (PI).
9. **ESCOLA ANTÔNIO ROCHA** (Escola Antônio Rocha Ltda - EPP), CNPJ Nº 18.357.672/0001-14, ENDEREÇO: Rua Coronel José Nogueira, 44 - Centro - Corrente (PI).



10. **COLÉGIO INDUSTRIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS** (Colégio Industrial São Francisco de Assis), CNPJ Nº 23.518.673/0001-33, ENDEREÇO: Rua Coelho Rodrigues, 503 - Bairro Ibiapaba - Floriano (PI).
11. **ESCOLA TIA RUBENITA** (Rubenita Ferreira de Souza - ME), CNPJ Nº 06.844.393/0001-04, ENDEREÇO: Rua Antonino Freire, 1331 - Bairro Manguinhos - Floriano (PI).
12. **COLÉGIO EVANGÉLICO AURENÍVEA RIBEIRO** (Instituto de Ensino Zildênia Maria Ribeiro Ltda - ME), CNPJ Nº 21.020.984/0001-42, ENDEREÇO: Avenida 7 de Setembro, n.º 995, Centro, Bairro Belém em Fronteiras (PI).
13. **ESCOLA CRESCER** (M&G de Educação LTDA-ME), CNPJ Nº 17.316.101/0001-79, ENDEREÇO: Rua James Clark, 967, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Parnaíba (PI).
14. **UNIDADE ESCOLAR SÃO LUIZ GONZAGA - DIOCESANO** (COLEGIO DIOCESANO DE PARNAIBA LTDA), CNPJ Nº 14.719.899/0001-01, ENDEREÇO: AV CAPITAO CLARO, 676-A, CENTRO, PARNAIBA-PI, CEP 64.200-500.
15. **EDUCANDARIO RISQUE E RABISQUE** (COSTA & CERQUEIRA LTDA), CNPJ Nº 07.293.451/0001-03, ENDEREÇO: R XAVANTE, 814, BOA ESPERANÇA, PARNAÍBA-PI, CEP 64.215-390.
16. **COLÉGIO APOIO** (Organização Educacional Apoio Ltda ME), CNPJ Nº 05.922.123/0001-01, ENDEREÇO: Praça Santo Antônio, nº888, Centro, em Parnaíba (PI)
17. **COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** (Ass. Norte Brasileira de Educação Assistência Social ANBEAS), CNPJ Nº 06.845.408/0003-02, ENDEREÇO: Praça Santo Antônio, 802 - Centro - Parnaíba (PI).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

18. **COLEGIO VISAO KIDS** (COLEGIO VISAO KIDS LTDA), CNPJ Nº 07.275.976/0001-16, ENDEREÇO: R BENEDITO DOS SANTOS LIMA, 1840-A, SÃO BENEDITO, PARNAÍBA (PI), CEP 64.202-245.
19. **COLEGIO ICARO** (COLEGIO DELMA ALMEIDA EIRELI), CNPJ Nº 13.992.142/0001-24, ENDEREÇO: R CEL. JOAQUIM ANTONIO, 416-A, NOVA PARNAÍBA, PARNAÍBA (PI), CEP 64.218-640.
20. **COLÉGIO SÃO LUCAS** (Ana Maria de Sousa Ensino – ME), CNPJ Nº 35.155.399/0001-64, ENDEREÇO: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº. 1009, Bairro Canto da Várzea, em Picos (PI).
21. **COLÉGIO SANTA RITA** (Instituto Educacional Santa Rita Ltda-ME), CNPJ Nº 04.278.133/0001-85, Av. Nossa Senhora de Fátima, 1075 Bairro Canto da Varzêa em Picos (PI).
22. **INSTITUTO MONSENHOR HIPÓLITO** (Instituto Monsenhor Hipólito), CNPJ 06.592.893/0001-98, Rua Monsenhor Hipólito, 415 - Centro - Picos (PI).
23. **ESCOLINHA GÊNIO INFANTIL** (Escolinha Gênio Infantil Ltda), CNPJ Nº 35.147.230/0001-62, ENDEREÇO: Avenida Landri Sales, S/N - bairro Centro - Piracuruca (PI).
24. **COLÉGIO LEROTE** (Colégio Lerote Ltda), CNPJ Nº 06.856.439/0001-05, ENDEREÇO: Rua Prof. Elias Torres, 1020 - Jockey Club - Teresina (PI).
25. **CEV COLÉGIO** (Grupo Educacional Cev Ltda - EPP), CNPJ Nº 10.905.451/0002-02, ENDEREÇO: Edifício Eurobusiness, andar A, Salão Madrid, na Avenida Jôquei Clube, nº 299, CEP:64.049-240, em Teresina (PI).
26. **CEV COLÉGIO** (Grupo Educacional CEV Ltda – EPP) CNPJ Nº 10.905.451/0001 - 21 Avenida Frei Serafim, nº. 3125, Centro, em Teresina (PI).
27. **CEV COLÉGIO** (Grupo Educacional CEV LTDA – EPP) CNPJ Nº 10.905.451/0003-93, ENDEREÇO: Rua Dr. José Auto de Abreu, nº 2929, Bairro São Cristovão, em Teresina (PI).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

28. **CEV COLÉGIO - UND 4** (Grupo Educacional Cev Ltda - EPP), CNPJ Nº 10.905.451/0005-55, ENDEREÇO: Av. José dos Santos e Silva, 801, Centro - Teresina (PI).
29. **INSTITUTO DOM BARRETO** (Instituto Dom Barreto), CNPJ Nº 07.250.103/0001-59, ENDEREÇO: Rua Gabriel Ferreira, 691 Centro/Norte - Teresina (PI).
30. **INSTITUTO DOM BARRETO - UNIDADE ZONA LESTE** (Instituto Dom Barreto), CNPJ Nº 07.250.103/0004 - 00, Rua Senador Cândido Ferraz, nº 2015, Bairro São Cristovão, em Teresina (PI).
31. **EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI** (T.M. Leal & Cia Ltda), CNPJ Nº 08.894.778/0001-01, ENDEREÇO: Rua São João, nº1386, Centro, em Teresina (PI).
32. **COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS** (Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - ANBEAS), CNPJ Nº 06.845.408/0002-21, ENDEREÇO: Avenida Frei Serafim, 1793 - Centro - Teresina (PI).
33. **COLÉGIO OBJETIVO (EXPERT LTDA-ME)**, CNPJ Nº 13.150.110/0002-62, ENDEREÇO: Av. Frei Serafim, 1867 - Centro, CEP. 64.000-020, Teresina (PI).
34. **COLÉGIO OBJETIVO JÓQUEI** (Colégio Objetivo Joquei S/S Ltda - ME), CNPJ Nº 21.788.004/0001-56, ENDEREÇO: Rua das Orquídeas, 830 - Jockey Club - Teresina (PI).
35. **COLÉGIO MADRE SAVINA** (Escola Filhos e Mãe Ltda - EPP), CNPJ Nº 07.787.869/0001-77, ENDEREÇO: Av. Jóquei Clube, 1364, Bairro Jóquei, em Teresina (PI).
36. **COLÉGIO CPI** (Capital Cursos S/S Ltda - EPP), CNPJ Nº 08.607.727/0001-43, ENDEREÇO: Rua Des. Pires de Castro, 149 - Centro - Teresina (PI).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

37. **ESCOLA SANTA ANGÉLICA** (Escola Santa Angélica Ltda - EPP), CNPJ Nº 07.239.791/0001-56, ENDEREÇO: Av. União nº 2853 – Bairro Memorare - Teresina (PI).
38. **ESCOLA BRIGHT BEE** (BBS Ltda), CNPJ Nº 11.385.761/0001-25, ENDEREÇO: Rua Anfrísio Lobão, n.º 2024, Bairro São Cristóvão, em Teresina (PI).
39. **COLÉGIO CASTRO ALVES** (Colégio Castro Alves Ltda), CNPJ Nº 02.978.320/0001-46, ENDEREÇO: Rua Washington Luiz, 1229 - Bairro Lourival Parente - Teresina (PI).
40. **COLÉGIO SÃO FRANCISCO DE SALES - DIOCESANO** (Associação Antonio Vieira – ASAV), CNPJ Nº 92.959.006/0047-91, ENDEREÇO: Rua Barroso, 363 - Praça Saraiva Centro/Sul - Teresina (PI).
41. **COLÉGIO SANTA MARCELINA** (Lia Maria Scórcio Pereira e Silva - ME), CNPJ Nº 06.769.111/0001-43, ENDEREÇO: Rua Anfrísio Lobão, 2039 - Jockey Clube - Teresina (PI).
42. **COLÉGIO PRO CAMPUS BABY LESTE – MAPLE BEAR** (Sociedade Educacional Clementino Siqueira Ltda – EPP), CNPJ Nº 12.402.770/0001-40, ENDEREÇO: Rua Professora Adalgisa Paiva, nº 1376, Bairro Morada do Sol, CEP: 64.056-490, em Teresina (PI).
43. **COLÉGIO PRO CAMPUS CRIANÇA** (Sociedade Educacional Irmãos Rodrigues S/S Ltda – EPP), CNPJ Nº 05.335.871/0001-80, Rua Firmino Pires, 906 – Centro/Sul - Teresina (PI).
44. **COLÉGIO PRO-CAMPUS JÚNIOR** (Sociedade Educacional Irmãos Rodrigues Ltda - EPP), CNPJ Nº 04.189.250/0001-72, ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 724, Centro/Sul - Teresina (PI).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

45. **COLÉGIO PRÓ CAMPUS** (Sociedade Educacional do Piauí S/S Ltda EPP), CNPJ Nº 06.710.917 / 0001-66, ENDEREÇO: Rua Rui Barbosa, 724 Centro - Sul - Teresina (PI).
46. **EQUACAO CERTA** (INSTITUTO EDUCACIONAL EQUACAO CERTA LTDA), CNPJ Nº 28.161.551/0001-56, ENDEREÇO: AV. ININGA, 645, JÓQUEI, TERESINA (PI), CEP 64.048-110.
47. **ESCOLA SANTA INÊS** (Associação Brasileira de Educação e Assistência Social - ANBEAS), CNPJ Nº 06.845.408/0014-65, ENDEREÇO: Conjunto Dirceu Arcoverde I - Qd -76 - casa 12 - Teresina – (PI).
48. **HOME KIDS EDUCACAO INFANTIL** (R & I EDUCACAO INFANTIL LTDA), CNPJ Nº 29.186.108/0002-83, AV CORONEL COSTA ARAUJO, 2617, HORTO, TERESINA-PI, CEP 64.052-820.
49. **INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANÇA - INEC** (S D Serviços Educacionais Ltda), CNPJ Nº 06.959.188/0001-86, Rua Olavo Bilac, 3000 - Ilhotas - Teresina (PI).
50. **INSTITUTO EDUCACIONAL ROGERS** (J. C. Nunes Santana), CNPJ Nº 09.342.326/0002-52, Rua Heráclito de Sousa, nº 974, Bairro, Monte Castelo, em Teresina (PI).
51. **ESCOLA VIVA INTEGRADA** (S. L. Aguiar de Oliveira – ME), CNPJ Nº 69.629.756/0001-09, Rua Anfrísio Lobão, 786, Jóquei, em Teresina-PI.
52. **INOP – INSTITUTO OPÇÃO DE ENSINO** (Instituto Opção De Ensino Ltda Me), CNPJ Nº 63.509.434/0001-31, Rua Cícero Portela, 95 – centro - Valença do Piauí (PI) .
53. **PATRONATO MARIA NARCISO E COLÉGIO IRMÃ MARIA EUGÊNIA** (Patronato Ma. Narciso e Colégio Irmã Maria Eugênia), CNPJ Nº 06.773.741/0001-91, Rua Areolino de Abreu, 602 - Centro - União (PI).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

54. **EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO** (Luzilene Monteiro Mota Guimarães), CNPJ: 23.620.768/0001-63, Rua Hilário Monteiro 1201 Centro Uruçuí(PI).
55. **CENTRO EDUCACIONAL CONSTRUINDO O AMANHECER**, (Centro Educacional Construindo o Amanhecer Ltda – ME), CNPJ: 00.333.545/0001-10, Rua Petronila Cavalcanti,nº 100A, Centro, em Paulistana (PI).
56. **Colégio Nossa Senhora das Mercês** (Associação Socieducativa Mercedária), CNPJ 15.157.837/0008-92, Rua Coronel José Dias, nº 1413, Bairro Aldeia, em São Raimundo Nonato (PI).
57. **A CHAVE DO SABER KIDS** (T.J.DOS S. LOGATTO GONÇALVES), GONÇALVESCNPJ: CNPJ Nº10.828.996/0002-62, Av. Doutor João Silva Filho, nº 4445, Bairro Piauí, em Parnaíba (PI).
58. **INSTITUTO EDUCACIONAL INVICTUS** (ISEI – Instituto Superior de Educação Invictus Ltda – ME), CNPJ: 18.774.092/0001-22, Av. Senador Helvídio Nunes, 3967 - Bairro Junco – Picos (PI).
59. **ESCOLA IRMÃ MARIA CATARINA LEVRINE** (Ass. Norte brasileira de Educação e Assistencia Social – ANBEAS), CNPJ Nº 06.845.408/0008-46, Rua Irmã Angélica Arnaut 4790 Bairro Memorare Teresina (PI).
60. **COLÉGIO E CURSO SECULUS** (Empresa José Airton Ferreira Rabelo ME), CNPJ.:10.337.152/0001-38, Rua São João, 1100/A - Centro/Sul - Teresina (PI).
61. **INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOSÉ** (Instituto Educacional São José Ltda-EPP), CNPJ:41.259.532/0001-25, Avenida Jornalista Josípio Lustosa, nº. 6918, Bairro Mocambinho I, em Teresina (PI).
62. **INSTITUTO FRATER DE ENSINO** (Instituto Frater de Ensino Ltda – EPP), CNPJ. 01.857.350/0001-31, Rua Marechal Hermes da Fonseca, 5660 - L. Parente - Teresina (PI).



63. **COLISEU CENTRO EDUCACIONAL** (Copérnico Sistema de Ensino Ltda), CNPJ: 03.640.768/0001-18, Conjunto Dirceu Arcoverde I, Quadra 85, Casas 11,12 e 13, na cidade de Teresina (PI).
64. **INSTITUTO EDUCACIONAL AFONSO MAFRENSE** (Mant.: Irmãs Santos Ltda – ME), CNPJ Nº 07.238.371/0001-55, Rua Francisca de Melo Lobo, nº 5540, Bairro Sací, em Teresina (PI).
65. **COLÉGIO TERESA D'ÁVILA** (Colégio Teresa D'Ávila LTDA –ME), CNPJ: 73.678.369/0001-21, Av. Campos Sales, 1930 - centro - Teresina (PI).
66. **SOCIEDADE EDUCACIONAL PAULO FREIRE** (Sociedade Educacional Paulo Freire Ltda), CNPJ 41.260.977/0001-25, Rua José Nogueira Tapety, 246 - Centro - Oeiras (PI).
67. **COLÉGIO JESUS DE NAZARÉ** (Associação Beneditina de Educação e Assistência Social), CNPJ : 60.833.803/0001-59, Rua Gonçalves Ledo, 2361 - Bairro Real Copagri - Teresina (PI).
68. **INSTITUTO GÊNESIS DE ENSINO** (C & I Gênesis de Ensino Ltda), CNPJ: 13.134.104/0001-30, Rua Professor Chagas Marques, n.º 11, Quadra L, Casas 11 e 12, Residencial Taquari, Bairro Vale Quem Tem, em Teresina (PI).
69. **LICEU DE PIRIPIRI** (Colégio Três Irmãos Ltda – ME), CNPJ: 63.508.246/0001-99, Rua Baurélio Mangabeira, 254 - Centro - Piripiri (PI).
70. **ESCOLA BABYLÂNDIA**, (J. B. Oliveira Educação Fundamental), CNPJ : 02.291.843/0001-10 Av. Raimundo Alves Pereira, 43 - Centro - Cocal (PI).
71. **EDUCANDÁRIO CHRISTUS** (Unidade Escolar christus LTDA – EPP), CNPJ: 07.247.406/0001-12, Rua Major Antonio Albino, 523 - Bairro Centro - Piripiri - (PI).
72. **COLÉGIO PEDROSA MAGALHÃES** (Maria Medeiros Pedrosa Magalhães – ME) CNPJ: 12.067.260/0001-63, Conjunto Dirceu Arcoverde I, Quadra 130, Casa 13 – Bairro Itararé – Teresina/PI.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

73. **Instituto Santo Agostinho** (M G DO NASCIMENTO-ME), CNPJ 23.627.292/0001-92, Rua Iolanda Raulino, 3978 – Dirceu Arcoverde II – Teresina – PI.
74. **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI – SINEPE-PI**, entidade representativa da categoria econômica no Estado do Piauí, com sede na Rua José Paulino, 845, Salas 01 a 04, do Ed. PM Center, Térreo, Bairro de Fátima, Teresina – Piauí – CEP 64049-360, E-mail: sinepepi@gmail.com.

1 – DA SINOPSE FÁTICA

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou como situação de pandemia a disseminação comunitária do novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID19).

Seguindo as recomendações da OMS, no âmbito estadual, foi reconhecido o estado de calamidade pública, consoante Decreto 18.895/2020 (**DOC. 01**) e determinado a suspensão das aulas escolares da rede privada de ensino, conforme Decreto 18.913/2020 (**DOC. 02**).

Decorrente dessa suspensão, em razão da necessidade de manter o distanciamento social, o MEC regulamentou, por meio da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, hoje em vigor a Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020 que revogou aquela (**DOC. 03**), a possibilidade da substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia.

O Conselho Estadual de Educação do Piauí, por meio da Resolução CEE/PI nº 061/2020 (**DOC. 04**), também determinou que as escolas ajustassem suas atividades pedagógicas e calendário escolar, e permitiu o uso de tecnologias (tais como o uso de plataformas) para a educação à distância (EAD).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Dessa forma, este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MPPI, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas no âmbito dos contratos de serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior, tanto no que se refere aos serviços prestados, como em relação aos valores das mensalidades, diante da situação de calamidade e emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, instaurou por meio da Portaria 64/2020 (**DOC. 05**) o Procedimento Administrativo de N° 000220-002/2020.

Nesta feita, foi expedida Notificação Recomendatória Conjunta N° 03/2020 (**DOC. 06**) às Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, representadas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí – SINEPE-PI, realizadas audiências por videoconferência, conforme atas anexas (**DOC. 07, DOC. 08 e DOC. 09**) e dado prazo para que as instituições de ensino apresentassem demonstrativos financeiros de suas despesas antes e durante a pandemia para que fosse possível aferir de forma transparente se houve uma diminuição de despesas.

Verificou-se que após as primeiras audiências muitas escolas passaram a oferecer descontos sobre os valores das mensalidades escolares, entretanto, muitos pais/responsáveis financeiros continuaram procurando este Órgão. Diante disso, foi criado um e-mail exclusivo para recebimento dessas reclamações, o qual faz-se juntada dos e-mails recebidos, conforme anexo (**DOC. 10**)

Na audiência do dia 13/05/2020 (**DOC. 09**), foi esclarecido por este PROCON/MPPI, que muitas das reclamações recebidas dizem respeito à contestação do percentual de desconto concedido sobre o valor das mensalidades, e que os descontos estavam sendo aplicados somente a partir do mês de MAIO/2020, ou seja, não retroagindo ao mês de ABRIL ou MARÇO/2020.

Vale citar, que algumas escolas juntaram demonstrativos/planilhas de despesas, como por exemplo o **INSTITUTO DOM BARRETO**, no qual informaram que estavam negociando caso a caso com os consumidores. Já o **COLÉGIO OBJETIVO**,



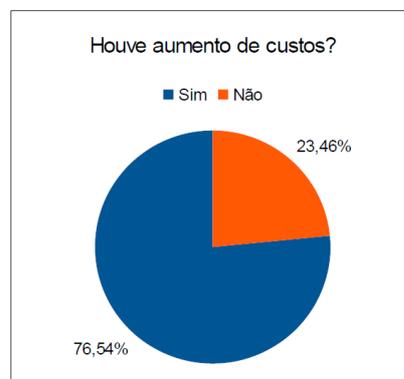
informou que seria concedido descontos sobre o valor real da mensalidade paga por cada contratante, variando o percentual de acordo com a etapa/modalidade de ensino, ressaltando os casos em que o contratante já tivesse desconto igual ou superior a 70%.

No que se refere ao **COLÉGIO CEV**, destaca-se que este Órgão recebeu e-mail com abaixo-assinado de pais de alunos, conforme verifica-se nas fls. 05 do compilado de reclamações (DOC. 10 PARTE 5). Vale ressaltar, que tal documento possui 746 (setecentos e quarenta e seis) assinaturas.

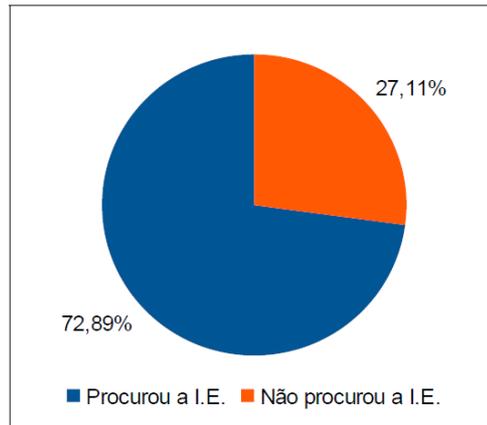
Da mesma forma, o **COLÉGIO DIOCESANO** foi reclamado. Há um abaixo-assinado enviado a este Órgão com 545 (quinhentos e quarenta e cinco) assinaturas, consoante fls. 06/22 (DOC. 10 PARTE 4).

Foram várias reclamações recebidas ao longo desses meses, em face de muitas escolar/colégios, tanto por meio dos canais de atendimento do PROCON/MPPI, como da Ouvidoria/MPPI, conforme pode ser verificado no compilado anexo (DOC. 10).

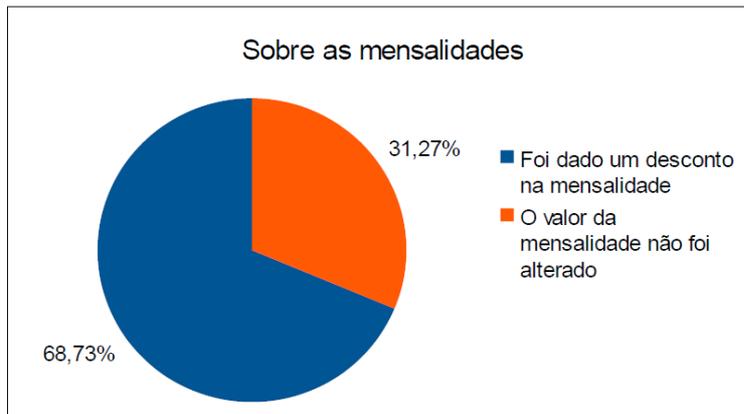
Além disso, o PROCON/MPPI disponibilizou formulário, na forma de questionário eletrônico, no website do Ministério Público com o intuito avaliar a percepção dos consumidores quanto aos serviços ofertados e os preços cobrados pelas Instituições de Ensino durante a pandemia. O formulário foi respondido por 343 consumidores, conforme relatório anexo (DOC. 11), no qual: 76% dos alunos relataram aumento de custos em casa (com energia elétrica, internet, equipamentos, água etc.);



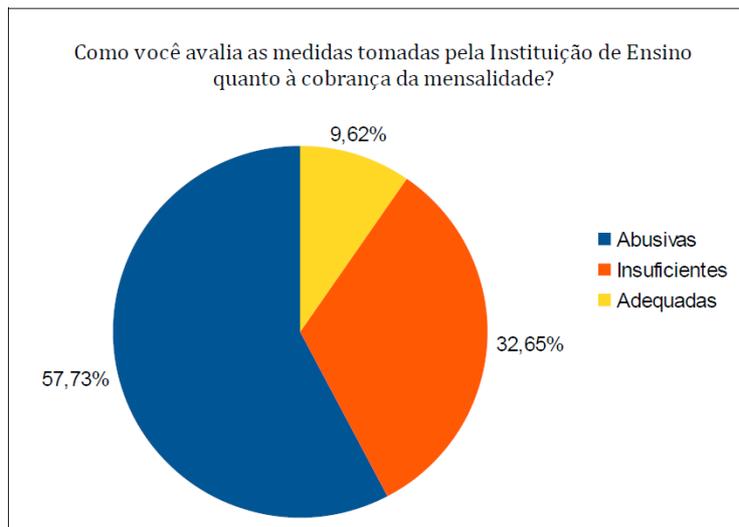
72% dos alunos procuraram as Instituições de Ensino;



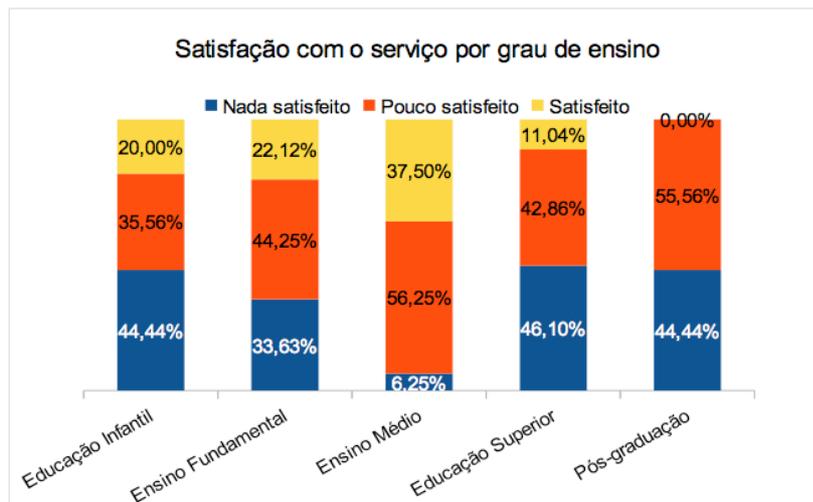
68,73% dos alunos receberam descontos, enquanto 31,27% informaram que não houve desconto, ficando o valor da mensalidade inalterado;



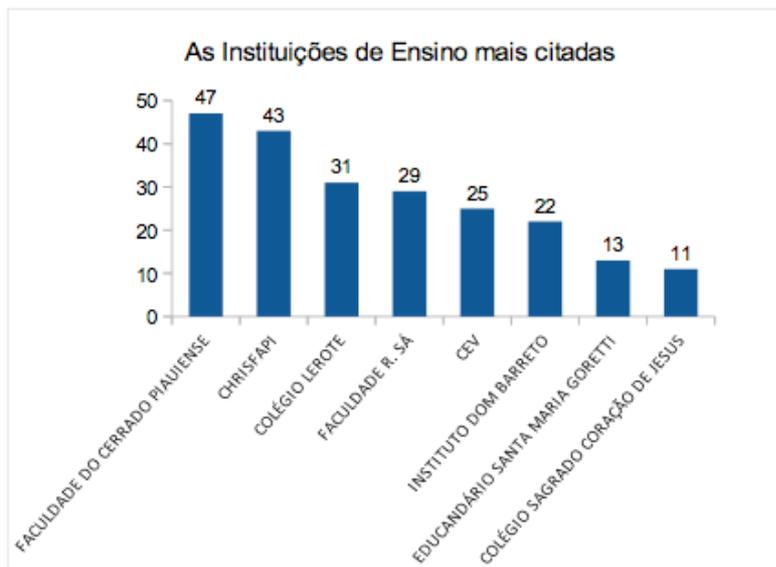
Apenas 9,62% dos alunos entenderam que os descontos são adequados.



Frisa-se que a maioria das respostas da pesquisa, são de pais/responsáveis financeiros de Escolas de ensino infantil, fundamental e médio. Percebe-se que a maioria dos consumidores desses níveis de ensino estão nada ou pouco satisfeitos:



Além disso, verifica-se que as escolas/colégios mais reclamados na pesquisa são: **COLÉGIO LEROTE, COLÉGIO CEV, INSTITUTO DOM BARRETO, EDUCANDÁRIO SANTA MARIA GORETTI e COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.**



O resultado esperado pelo PROCON/MPPI era a realização de um acordo, no sentido de fixar um desconto sobre as mensalidades no período da pandemia, e que este fosse razoável para ambas as partes, prezando assim, pela manutenção dos contratos, de forma que fossem minimizados os prejuízos.

No entanto, isso não foi possível, pois, algumas escolas estavam intransigentes. Algumas, inclusive, não abriram qualquer canal de negociação com os alunos. Outras, forneceram descontos, no entanto, os alunos/responsáveis financeiros não ficaram satisfeitos, pois os percentuais são baixos. Para confirmar tal fato, fez-se juntada das reclamações realizadas (**DOC. 10**) e das manifestações enviadas pelas Escolas (**DOC. 12**).



Necessário frisar, que enquanto corria Procedimento Administrativo no âmbito do PROCON/MPPI, tramitava Projeto de Lei Ordinária 64/2020 na Assembleia Legislativa do Piauí – ALEPI, que trata sobre o tema, no qual está pendente de sanção do Governador Wellington Dias.

Diante disso, e considerando o crescente número de reclamações e insatisfação da sociedade piauiense, a medida que se ver para garantir o direito dos consumidores, é o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, visto que esses não podem aguardar um dia a mais, haja vista a geração de novos boletos.

Por fim, importante enfatizar, que não se pretende com a presente ação estimular a inadimplência, rogar pelo perdão ou anistia das mensalidades escolares, mas ao reverso, salvaguardar o consumidor, que é parte mais vulnerável da relação, o funcionamento da atividade econômica educacional e, de outro modo, preservar os empregos dos profissionais da educação, de maneira que seja mantido, mesmo diante da crise vigente, a continuidade dos contratos de prestação de serviços educacionais.

Posto os fatos, passo a fundamentação.

2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON/MPPI

A legitimidade ativa do PROCON, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado do Piauí, é patente no vertente caso.

Basta perceber que se cuida *in casu* de direitos coletivos, os quais derivam da unidade da relação jurídica que enlaça os diversos consumidores atingidos por um desequilíbrio contratual.

A Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) confere expressamente legitimidade ao Ministério Público para ajuizar as demandas referentes à defesa do consumidor. *In verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina – PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

II- ao consumidor;

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Na mesma trilha, é o que dispõe a Constituição do Estado do Piauí, conferindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor a tutela dos direitos e interesses em sede de direito consumerista. Segue a literalidade do preceptivo constitucional:

Art. 148. A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI.

§ 1º Compete, ainda, ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, promover as ações públicas para proteção do meio ambiente, de bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos ou coletivos.

Em outras palavras, o PROCON encontra-se no rol de legitimados para propor a Ação Civil Pública em matéria consumerista, sendo tal legitimação inerente e, até mesmo, imprescindível ao exercício de suas funções e alcance de seus objetivos institucionais. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCON. ENCARGOS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA E SUA NATUREZA JURÍDICA.** MP N. 14/2001 E LEI 10.438/02. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 576.189 e n. 541.511, o E. Supremo Tribunal Federal, assentou entendimento no sentido de que o Encargo de Capacidade Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 1º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 2º e 3º), o Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial (Lei 10.438/02, art. 1º, § 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 4º e 5º) e o Encargo de Energia Livre Adquirida no Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE (Lei 10.438/02, art. 2º; Resolução ANEEL 249/02, arts. 11 a 14) possuem a natureza jurídica de preço público, razão pela qual configura relação de consumo nascida entre as concessionárias e permissionárias para a exploração de energia elétrica e os consumidores finais deste serviço. **2. Presente a legitimação ativa do Ministério Público e do Procon para a defesa dos direitos dos consumidores, coletivamente, face à origem comum do ato, artigo 81, § Único, III, do CDC,** mesmo se



pleiteando ressarcimento dos valores recolhidos a título dos encargos sem alcance à totalidade dos consumidores finais deste serviço. 3. Conquanto a presente ação verse sobre matéria exclusivamente de direito, o feito não se encontra em termos para julgamento do mérito com base no art. 515, §3º do CPC. 4. De rigor seja anulada a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento do feito. 5. Apelações providas. (AC 00039954920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013, FONTE_REPUBLICAÇÃO). (grifos inseridos).

Ademais, os artigos 82, I e 91, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, permitem a defesa do consumidor em juízo, a título coletivo, pelo Ministério Público.

Resulta, pois, indubitável a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Piauí, através do PROCON/MPPI, para a tutela dos consumidores que estão sendo lesados pela omissão das Instituições de Ensino, no que se refere a concessão de descontos para reequilibrar a relação contratual.

3 – DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

De início, interessante citar doutrina que trata sobre a aplicação do CDC:

A identificação da **relação de consumo e seus elementos é o critério básico para determinar o âmbito de aplicação do Código de defesa do consumidor** e, portanto, das normas de direito do consumidor. Observa-se, aliás, que **uma das mais recorrentes alegações de fornecedores para escapar aplicação das normas protetivas do consumidor é de que a relação sob exame em um determinado processo não pode ser caracterizada como relação de consumo.** (...)

É preciso referir que, de acordo com a técnica legislativa adotada no direito brasileiro, **não existe no CDC uma definição específica sobre o que seja relação de consumo. Optou o legislador nacional por conceituar os sujeitos da relação, consumidor e fornecedor, assim como seu objeto, produto ou serviço.** (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 201. p. 135) (grifos inseridos)

Nesse sentido, faz-se necessário transcrever os artigos que tratam desses conceitos:



Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

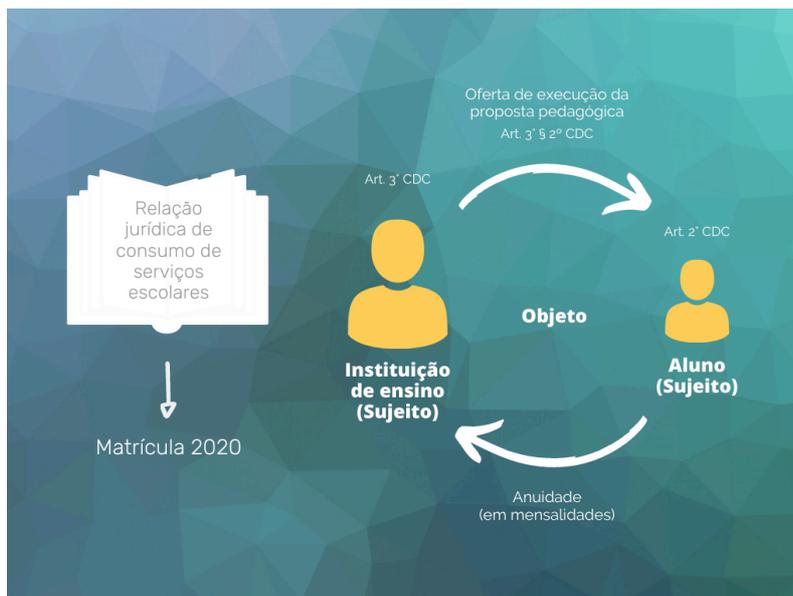
Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas**, ainda que **indetermináveis**, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade** de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.

§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, se temos de um lado um sujeito de direito que se amolde no conceito do art. 2º (*caput* e parágrafo único) ou dos artigos 17 e art. 29 do CDC e, do outro lado, um que se enquadre nos limites do art. 3º do mesmo Código, havendo entre eles prestações nos termos dos §§1º ou 2º deste artigo, tem-se fato jurídico regido pelas normas de proteção ao consumidor.



Assim, resta claro que o contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do Diploma Consumerista, por traduzir relação de consumo, na qual, as Instituições de Ensino figuram como fornecedores de serviços e os alunos/responsáveis financeiros como consumidores, uma vez que utilizam o serviço ofertado como destinatário final.

Em Parecer elaborado pela Procuradoria da República, no RE n. 641.005 / PE, destaca-se a importância da aplicação do CDC aos contratos de prestação de serviços educacionais, veja:

As normas protetivas do CDC, desempenham relevante papel social em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais: a uma, por regularem serviço de utilidade pública prestado por entidades particulares mediante autorização ou delegação do poder público; a duas, **por garantirem equilíbrio numa relação consumerista marcadamente desigual**, já que firmada mediante contrato de adesão, cujo conteúdo é preestabelecido pela instituição de ensino, por vezes impondo sanções pedagógicas como meio coercitivo de pagamento. (grifos inseridos)

Por fim, indiscutível é a natureza consumerista dos contratos escolares, o consumidor, pessoa física, adquire para si, mediante remuneração, o serviço ofertado no mercado pelo fornecedor.

4 – DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS E SUA RELATIVIZAÇÃO

Os contratos, quando celebrados, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos no tempo e forma ajustados. Contudo, a história demonstra que, de tempos em tempos, ocorrem situações graves e inesperadas, a exemplo de guerras e pandemias, causando grave deformidade no sinalagma funcional.

Ao longo do tempo, especialmente no experimentado ramo civil, várias teorias foram criadas para evitar o enriquecimento sem causa gerado pelo fato superveniente.



É da natureza da *cláusula rebus sic stantibus* ser considerada implícita no contrato de execução diferida ou continuada.

A *cláusula* serviu de lastro para construções engenhosas de equidade contratual, tais como a teoria da imprevisão, a teoria da resolução por onerosidade excessiva, a teoria de pressuposição, a teoria da base objetiva do negócio, esta última a que mais influenciou a dogmática jurídica nas últimas décadas. Todas essas formulações têm em comum a preservação da equidade ou do equilíbrio contratual e a vedação do enriquecimento sem causa. (Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 308)

4.1 - REVISÃO NO CÓDIGO CIVIL

Verificando-se a quebra do sinalagma genético do contrato, exsurge o instituto da lesão (art. 157 do CC). Todavia, sobrevindo a quebra apenas em momento posterior à celebração da avença, aplica-se o disposto nos arts. 478 e 479 do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de **execução continuada ou diferida**, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa**, com **extrema vantagem** para a outra, em virtude de **acontecimentos extraordinários e imprevisíveis**, poderá o devedor pedir a **resolução** do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A **resolução** poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

De acordo com a leitura destes artigos, são **requisitos para a revisão de contratos civis**:

- I. **Fato imprevisível** e extraordinário;
- II. **Extrema vantagem** da outra parte;
- III. Obrigação de **execução** diferida ou **duradura**;
- IV. A **aceitação do réu**;
- V. **Excessiva onerosidade** para uma das partes;

Deve-se verificar, no entanto, se todos eles são aplicáveis às relações jurídicas de consumo, onde atuam partes não paritárias.

4.2 - REVISÃO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



A revisão contratual nas relações de consumo é fundada no comando a seguir:

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor:**

V - a modificação das **cláusulas contratuais** que estabeleçam prestações desproporcionais ou **sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

Contudo, em função do caráter multidisciplinar do CDC, é preciso avaliar se as disposições dos art. 478 e 479 do Código Civil exercem influência na interpretação da norma de revisão consumerista.

a) Da extrema vantagem para a outra parte

O requisito da extrema vantagem vem sendo criticado e relativizado pela doutrina civilista.

(...) na contramão da evolução da jurisprudência dos tribunais brasileiros, o Código Civil brasileiro introduziu o requisito da vantagem em favor da outra parte, desde que tenha sido exagerada. (Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 309)

Segundo o doutrinador e magistrado Pablo Stolze, a dicção do art. 478 faz presumir que a teoria adotada pelo codificador exige, para a sua configuração, que da superveniência do evento extraordinário e imprevisível decorra enriquecimento sem causa para uma parte em detrimento da outra. No entanto, o doutrinador critica isso, veja:

Já criticamos, linhas atrás, a impropriedade de se considerar que a imprevisão exija relação causal entre enriquecimento e empobrecimento de uma parte e outra, uma vez que o fato posterior poderá onerar a ambas, caso em que, ainda assim, a teoria não poderia deixar de ser aplicada. (Stolze Gagliano, Pablo. Manual de Direito Civil - Volume Único. Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 12.476)

Vale transcrever enunciado da IV Jornada de Direito Civil que trata sobre o tema:

IV JDC – Enunciado 365: A **extrema vantagem** do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias,



que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, **independentemente de sua demonstração plena.**

Evidentemente, a doutrina consumerista esclarece ser ele incompatível com o regime jurídico de consumo, conforme se ver a seguir:

O **mercado de consumo** não pertence ao fornecedor, mas sim à sociedade e, por isso, **ao explorá-lo, tem ele de respeitar** os limites legais e assumir o **risco de sua atividade**. Ele não pode através de cláusula contratual repassar tal risco para o consumidor. "Se da exploração decorre lucro, é legítimo que o fornecedor fique com ele; mas, se vier prejuízo, este também é seu. Não é permitido que, de nenhuma forma, o risco de perda seja repassado ao consumidor, nem sequer repartido com este." **Desta forma, com a presença da onerosidade excessiva superveniente ao consumidor, o contrato merece ser revisto, independentemente de elucubrações acerca de enriquecimento ilícito do fornecedor (despiciendas dentro da ótica consumerista).** (MÁRCIO MELLO CASADO, *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*, Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 15, Revista dos Tribunais, p. 222-223) (grifos inseridos)

Em sede de **direito do consumidor**, a comprovação da **onerosidade excessiva não se acha atrelada ao requisito da exagerada vantagem** para a outra parte, ou seja, não se exige que importe em extrema vantagem para o fornecedor - como assim dispõe e prevê o novo Código Civil - uma vez que o código de defesa do consumidor adotou uma postura desvinculada do enriquecimento sem causa e que, portanto, **é bastante a prova de que a prestação se tornou excessivamente onerosa para o consumidor**, independentemente de ser excesso se reverter em favor do fornecedor. (JOÃO HORA NETO, A resolução por onerosidade excessiva no Código Civil: uma quimera jurídica? *In* RDPr 16/153) (grifos inseridos)

O **Código de defesa do consumidor**, em seu artigo 6º, inciso V, ao tratar do desequilíbrio contratual causado por evento superveniente, **não faz qualquer menção a necessidade ocorrência de "extrema vantagem para a outra parte"**, o que é expressamente exigido pela redação do artigo 478 do Código Civil. Na relação paritária, embora o Código Civil tenha exigido este requisito, conhecido como **"efeito gangorra"**, há grande crítica por parte da doutrina, conforme assinalado no item 5.1.4 do capítulo V, pois nem sempre da desvantagem de uma parte, surge uma vantagem para a outra. **Em sendo tal requisito criticado na relação civil, com mais força de razão o será na relação consumerista, onde é reconhecida a vulnerabilidade do consumidor**, parte mais fraca no negócio firmado e ainda em se considerando a questão relativa aos riscos do negócio firmado, que na relação de consumo, recaem sobre o fornecedor.



Impossível, portanto, um diálogo entre os dois sistemas. (LEITE, Ana Paula Parra. *Equilíbrio contratual*. Tese. Doutorado em Direito Civil - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 155)

b) Da imprevisibilidade

Nos contratos civis se presume que as partes, na construção do contrato, incluirão mecanismos capazes de balancear prestação e contraprestação, caso surjam eventos que alterem as circunstâncias presentes no momento das tratativas. Assim, no âmbito civil, onde prevalece a autonomia privada, os fatos aptos a ensejarem revisão devem ser qualificados como não passíveis de serem previstos no momento da celebração do contrato.

A **teoria da imprevisão**, como difundida no Brasil, traz em si um forte componente restritivo. O que se apresenta como modernidade, nada mais é que limitação da cláusula *rebus sic stantibus* ou concessão ao voluntarismo jurídico, porque impõe requisitos impeditivos para sua ampla aplicação: a excepcionalidade e a imprevisibilidade. **Para essa teoria, o evento causador do desequilíbrio das prestações das partes não poderia ser previsto nos momentos pré-negociais** e quando da celebração do contrato. A excepcionalidade afasta situações consideradas ordinárias ou comuns nas relações contratuais duradouras. Não se pode confundir, pois, a cláusula *rebus sic stantibus*, que encara objetivamente a equidade e o equilíbrio contratual, com a teoria da imprevisão. (Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 310)

Nos contratos paritéticos, com partes atuando profissionalmente, a **natureza previsível desses eventos econômicos é elemento impeditivo da revisão**, nos termos do art. 479 do CC/2002. (Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P. 67)

O mesmo não ocorre quando se trata de relação de consumo. Dessa forma, oportuno apontar jurisprudência e entendimento da doutrina sobre o assunto:

"O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a **prova do caráter imprevisível** do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor." (REsp 370.598/RS, Rel. Ministra NANCY



ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 186)

O CDC não exigiu a imprevisibilidade para que se pudesse rediscutir os termos do contrato, razão por que a doutrina e a jurisprudência especializadas preferem, aí, denominá-la teoria da onerosidade excessiva. (Stolze Gagliano, Pablo. Manual de Direito Civil - Volume Único . Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 12459.)

Se o contrato é de consumo, não se exige do consumidor o pressuposto da imprevisibilidade. **Como o CDC**, ao definir como um dos direitos básicos do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que tornem as prestações excessivamente onerosas (artigo 6º, V, *in fine*), **não fez referência a imprevisão do fato superveniente, conclui-se que, no regime consumerista, esse requisito não é exigível quando pleiteada a modificação do contrato** pelo destinatário final dos produtos ou serviços. É compreensível a solução da lei. A **vulnerabilidade do consumidor** implica, entre outras limitações, a maior dificuldade antever, entender ou mesmo aceitar as mudanças de rumo da vida. Condicionar a revisão judicial do contrato de consumo às hipóteses de imprevisão importaria restringir indevidamente o alcance da proteção do consumidor como contratante vulnerável. (FÁBIO ULHOA COELHO, *Curso de direito civil*, v. 3, Saraiva, 2005, p. 106-107) (grifo inseridos)

Apesar disso, pode-se dizer, que mesmo que o contrato escolar fosse de natureza civil, a discussão acerca da previsibilidade não ganharia amplitude. Mesmo tendo o coronavírus surgido no final de 2019, no período de matrículas em 2020, nem os mesmo consumidores e fornecedores mais pessimistas poderiam imaginar as atuais limitações de aglomerações hoje vigentes.

c) Da execução diferida

Nesse ponto, CDC e CC convergem. Não há sentido em se discutir revisão de contratos instantâneos.

d) Da aceitação do fornecedor

A necessidade de concordância do réu para que se proceda com a revisão contratual, outrossim, é motivo de crítica de parte da doutrina civilista.



O artigo subsequente, por sua vez, abre a possibilidade de se evitar a resolução, se o réu oferecer-se a modificar equitativamente as condições do contrato. **Nota-se, portanto, da leitura deste dispositivo, que a revisão do contrato, nos termos do atual Código Civil, é uma simples faculdade do demandado, o que se nos afigura um escancarado absurdo!** Como conceber que a revisão da base econômica do contrato fique ao alvedrio de apenas uma das partes? A negativa dessa via — deferida exatamente à parte que, em geral, goza de maior poder econômico — pode significar, na prática, que ao autor da ação (devedor onerado pelo evento imprevisível) caiba, apenas, pleitear a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do negócio, o que poderá não lhe interessar, ou, até mesmo, ser-lhe ainda mais prejudicial. Por isso, **sustentamos a inegável possibilidade, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (do devedor) e da efetividade do processo, de o juiz, sem pretender substituir-se à vontade das partes, prolatar sentença revisional, corretiva das bases econômicas do negócio, mesmo com a oposição do réu (credor). Aliás, podendo-se o mais (a resolução), pode-se o menos (a revisão), por inegável razão de justiça.** Tal entendimento, inclusive, parece-nos respaldado por uma previsão específica de aplicação de tal teoria, em relação ao pagamento da prestação devida por força da relação jurídica obrigacional. Trata-se do art. 317 do CC/2002, sem equivalente na codificação anterior, que estabelece: “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. (Stolze Gagliano, Pablo. Manual de Direito Civil - Volume Único. Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 12.507)

III JDC – Enunciado 176: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, **o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.**

A doutrina consumerista, mais uma vez, rechaça a adoção do requisito.

Havendo desequilíbrio contratual, a postura do magistrado é muito mais ativa que na relação privatística, na qual o magistrado somente poderá atuar mediante provocação da parte prejudicada, conforme já assinalado acima no capítulo V. Além disso, o limite da reconstrução do equilíbrio contratual está na oferta de modificação equitativa por parte do réu na demanda revisionista privatística. **Este dispositivo referente à proposta de modificação equitativa por parte do réu na revisão, conforme já analisado, recebe críticas da doutrina civilista e felizmente não foi abraçado pela legislação consumerista.** Exigir-se a proposta de modificação equitativa por

26



parte do réu praticamente tornaria inviável o direito básico do consumidor a revisão contratual conforme contemplado no artigo 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor. (LEITE, Ana Paula Parra. *Equilíbrio contratual*. Tese. Doutorado em Direito Civil - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 147)

e) Da onerosidade excessiva

A qualificação consumerista do contrato de consumo não significa que o consumidor seja absolutamente isento de riscos. Nos contratos de seguro, por exemplo, o segurado assume o risco de mesmo não havendo sinistro, ter de pagar o prêmio.

Todo contrato, mesmo contrato comutativo, tem certo caráter aleatório, que é a instabilidade normal dos contratos. **Se o fato superveniente criar uma álea que, embora onerosa, está dentro do risco assumido, não será possível alegar onerosidade excessiva.** Se o comprador de um imóvel, por exemplo, ainda que o contrato seja a prestação, tiver o seu prédio valorizado ou desvalorizados, não poderá pleitear a revisão do contrato. Só se justifica a revisão, repita-se, a álea extraordinária, que desequilibra o contrato. (SERGIO CAVALIERI FILHO, Programa de direito do consumidor, Atlas, 2008, p. 108) (grifo inseridos)

Contudo, em regra, especialmente no direito do consumidor, onde uma das partes é vulnerável em relação a outra, presume-se que o contrato nasce e se extingue com prestação e contraprestação equilibradas, e que o risco da atividade pertence ao fornecedor.

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**:

V - a **modificação** das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão** em razão de **fatos supervenientes** que as tornem **excessivamente onerosas**;

Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - **exigir do consumidor vantagem** manifestamente **excessiva**;

O CDC, conforme seus arts. 2º e 3º, se aplica a contratos onerosos. Não pudesse o fornecedor fazer uso de vantagem emanada do patrimônio do consumidor, a relação sequer de consumo seria. Porém, a vantagem (ou onerosidade) do fornecedor, parte mais forte na relação, não pode ser excessiva, sob pena de não se fazer justiça ao





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

consumidor vulnerável. O art. 51 do Código estabelece parâmetros para presunção da existência desse exagero:

Art. 51

§ 1º Presume-se **exagerada**, entre outros casos, **a vantagem** que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou **equilíbrio contratual**;

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Apesar das balizas legislativas, faz-se necessário buscar socorro na doutrina especializada.

A onerosidade excessiva é correlata ao enriquecimento sem causa, e, portanto, **colide com o princípio da equivalência ou equilíbrio contratual**. A dimensão da álea, inerente aos contratos, transcende ao aceitável. (ARRUDA ALVIM, Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro, *RDC*, 20/64) (grifos inseridos)

No CDC, a onerosidade excessiva: a) tem caráter exclusivamente econômico, não compreendendo situações morais ou físicas; b) **reflete-se no desequilíbrio entre as prestações**; c) é autônoma, sendo irrelevante ter ocorrido *vantagem extrema para a outra parte*. O juiz não investigará a seu respeito, quando decidir a causa; d) **deve ser interpretada em consonância com os princípios da equivalência material, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor**. (Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. *A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil*. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P. 75)

O Código Civil, como visto, não esclareceu o que seria uma prestação excessivamente onerosa, cabendo a doutrina trazer elementos para aferição do equilíbrio contratual tais como: reciprocidade de obrigações e direitos; comutatividade; equivalência, proporcionalidade; proibição de enriquecimento sem causa, função social do contrato e distribuição de ônus e riscos.

Considerando que a alteração das circunstâncias vem sendo objeto de estudos há muito mais tempo no Direito Civil, culminando com vários critérios de busca da melhor solução para a retomada do equilíbrio contratual, nada impede que sejam aplicados à relação consumerista desde que impliquem na **proteção do consumidor e defesa de seus melhores interesses**, ressaltando-se também a questão relativa à alocação dos riscos

28



contratuais os quais na relação de consumo cabem ao fornecedor. Trata-se de um verdadeiro *diálogo de influência sistemática*, considerando-se as conquistas doutrinárias alcançadas no secular Direito Civil.

O Código de defesa do consumidor, por seu turno, traz elementos inexistentes na legislação civil para a aferição de uma vantagem exagerada, a qual acaba por revelar a ocorrência de um desequilíbrio contratual. Tais elementos estão contidos no parágrafo 1º do artigo 51, o qual traz, de forma exemplificativa, presunções de vantagem exagerada. O inciso I do referido parágrafo considera vantagem exagerada aquela que "ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence". Já o inciso II considera vantagem exagerada aquela que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou equilíbrio contratual". Por fim, o inciso III prevê como vantagem exagerada aquela que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso".

Por outro lado, atentando-se para as diretrizes trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor quanto à "vantagem exagerada", as quais, repete-se, inexistente no Código Civil, é possível afirmar a existência de um diálogo sistemático de coerência e que os elementos trazidos pelo CDC para aferição de uma vantagem exagerada possam servir de base conceitual para o Código Civil, mais especificamente para aplicação do disposto no 478, quando menciona a expressão "extrema vantagem para a outra parte", apesar de ser o CDC considerado uma lei especial. (LEITE, Ana Paula Parra. *Equilíbrio contratual*. Tese. Doutorado em Direito Civil - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 148.)

Valendo-se desses elementos, se entende que a onerosidade excessiva apontada no CDC se amolda à teoria da base objetiva do negócio jurídico.

No que tange à **segunda parte do inciso V**, que contempla a *revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*, ocorrendo uma quebra no sinalagma funcional do contrato, no qual o desequilíbrio surge no decorrer da execução contratual, cabe ressaltar que muitos outros nadadores e juízes entendem que o dispositivo se refere a teoria da imprevisão. No entanto, não concordamos com tal entendimento, filiando a **corrente majoritária, quem entende tratar-se da teoria da base objetiva do negócio jurídico**. (Código de defesa do consumidor / Leonardo Garcia – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 121) (grifo não original)



Diferentemente, **em nítida adoção da doutrina da base objetiva do negócio, o art. 6º, V, do CDC** torna desnecessário que o fato superveniente seja imprevisível, “bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda do consumidor” (STJ, REsp 268.661).

Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. (...) Então, qual seria a teoria a fundamentar a revisão do contrato de consumo no CDC? Segundo a doutrina majoritária, foi adotada a **teoria da base objetiva do negócio jurídico** com berço no Direito alemão por Karl Larenz. De fato, concordamos com a maioria da doutrina, pois a Lei n. 8.078/90 exige uma **análise objetiva** sobre o tema e, **ocorrendo o rompimento da base objetiva** do negócio jurídico - marcado pelo surgimento de fato superveniente capaz de gerar onerosidade excessiva ao consumidor - , **necessária será a revisão** do contrato. (Direito do consumidor esquematizado. **Fabrizio Bolzan**; coordenação de Pedro Lenza. - 4ª ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.)

Paulo Lôbo, após elucidativa definição do conceito de base do negócio, apresenta outro viés da teoria, apresentando a possibilidade de sua aplicação não só pelo ponto de vista de grandes prejuízos sofridos por uma das partes do contrato, mas também quando há um ganho inesperado, o que enseja a necessidade de partilha para com a outra parte.

Todo contrato, **durante as negociações preliminares e na celebração, é determinado pelas circunstâncias** que as partes têm presentes ou supõem existirem, com razoável expectativa de **que persistirão em sua substância, durante a execução. É, de modo abrangente, a base do negócio.**

(...)

A construção doutrinária se deu para que a desvantagem inesperada, traduzida na onerosidade excessiva para uma das partes, legitimasse a resolução ou a revisão do contrato. E nisso consiste o reequilíbrio material do contrato, referido à base objetiva do negócio. Esse é o cenário do prejuízo.

O mesmo não se deu em relação ao evento contrário, ou seja, quando a mudança de circunstâncias superveniente leva à vantagem para uma das partes. Esse é o cenário do ganho. Quando tal evento ocorre, duas situações geradoras de conflitos podem surgir: a) a parte que não obteve a vantagem tenta resolver o contrato porque, segundo um juízo estritamente econômico, deixou de ganhar; b) **a parte que não obteve**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

a vantagem intenta partilhar o ganho inesperado, segundo um juízo de equidade.

A vantagem superveniente não pode ser fundamento de resolução do contrato ou de seu inadimplemento. Todavia, **parece-nos razoável que os fundamentos da base objetiva do negócio também comparecem nessa hipótese, pois o fato superveniente afetou o equilíbrio contratual, devendo o ganho ser compartilhado por ambas as partes.** (Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 315 - 319) (grifos inseridos)

Nesses termos, as fornecedoras de ensino, ao ofertar o cumprimento do projeto pedagógico na modalidade presencial, mediante pagamento de certa contraprestação, estabelece a base do negócio. Porém, havendo economia com a inesperada e obrigatória implantação superveniente do EAD, ela deve ser compartilhada, com base na teoria da base objetiva do negócio, procedendo assim com a restauração do equilíbrio contratual.

5 – DAS PRINCIPAIS QUESTÕES A SEREM ANALISADAS

5.1 - REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS NÃO OBSTA DIREITO DE POSTERIOR RECLAMAÇÃO

Os pagamentos realizados por consumidores não contemplados pelos descontos devidos pelas instituições de ensino não representam renúncia ao direito de exigir a reparação dos danos materiais sofridos.

Ora, o pagamento do valor integral das mensalidades (ou com desconto ainda incompleto), não pode ser interpretado como falta de boa-fé objetiva por comportamento contraditório, mas exatamente o seu oposto, visto que se todos os consumidores interrompessem os pagamentos até a solução do impasse as instituições de ensino entrariam em colapso financeiro.



De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o fato do obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir (RESp nº 293778/RS; DJU 23-/08/2001, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; J. 29.05.2001; 4ª T).

A doutrina reforça este entendimento:

É lícito, por uma notável peculiaridade do Direito brasileiro, **pedir a revisão de contratos: a) modificados** por novação ou prévias renegociações; **b) extintos**, o que se admitiu como decorrência natural da possibilidade de se rever contratos novados. O STJ consolidou essa orientação na Súmula nº 286 (“A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”); **c) com prestações devidas e não pagas**, por efeito da mora, desde que se comprove que a cláusula ou a cobrança foram abusivas. (Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P. 69)

Sustenta-se, inclusive, que os consumidores que estão adimplindo as mensalidades no período da pandemia, devem ser beneficiados com possíveis descontos nas mensalidades/boletos supervenientes.

Assim, os descontos concedidos com o deferimento da presente Ação Civil Pública, devem, de certa forma, retroagir ao período correspondente a pandemia, iniciando no mês de março/2020 até o restabelecimento das aulas na modalidade contratada (presencial).

5.2 - DOS CONSUMIDORES QUE ESTÃO EM MORA E O DIREITO AO DESCONTO

O Código Civil optou por **não condicionar o direito à revisão do contrato à adimplência do devedor.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

A ausência de mora da parte prejudicada, sempre cogitada pela doutrina brasileira anterior, foi excluída dos requisitos pelo Código Civil. (Contratos / Paulo Lôbo. - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 307)

No Código do Consumidor, onde tal condição se mostra ainda mais incompatível, **também não há requisito a este respeito.**

Portanto, frisa-se que os alunos em eventual situação de impontualidade fazem, também, jus ao desconto requerido nesta Ação, não devendo prosperar qualquer entendimento contrário.

5.3 – DO NÃO CABIMENTO DO DOLO DE APROVEITAMENTO COMO REQUISITO PARA REVISÃO

Segundo o enunciado 150 da III Jornada de Direito Civil, “a lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento”.

A doutrina também entende incabível no CDC:

Quase quarenta anos mais tarde, a Lei n. 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor), combatendo a lesão nos contratos de consumo, em seu art. 6º, V, elencou como direito do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais”, e, mais adiante, em seu art. 39, V, capitulou como prática abusiva “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”. Além disso, no art. 51, IV, considerou nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, complementando, em seu § 1º, III, que se presume exagerada a vantagem que “se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”. Note-se que, na sistemática do CDC, a recusa de modificação dos termos do contrato determinará não a simples anulação, mas a nulidade absoluta e de pleno direito da cláusula contratual considerada abusiva, por se reconhecer violação a superiores princípios de ordem pública. É bom que se diga, neste ponto, que a lesão prevista no Código de Defesa do Consumidor (lesão consumerista) exige, para a sua caracterização e reconhecimento, apenas a desvantagem obrigacional exagerada (desproporção entre as prestações), em detrimento do consumidor, prescindindo de qualquer elemento subjetivo,

33



inclusive o dolo de aproveitamento por parte do fornecedor do produto ou serviço. (Stolze Gagliano, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. 2019-12-18T14:45:10Z. Manual de Direito Civil - Volume Único. Locais do Kindle 4361. Editora Saraiva. Edição do Kindle.) (grifos inseridos)

Destarte, a discussão acerca da boa-fé subjetiva das instituições (suposta intenção de lucrar ou não, de prejudicar outrem ou não) não é pertinente para o caso. Uma vez que para o direito do consumidor basta a desvantagem obrigacional exagerada.

5.4 - SÍNTESE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MODELOS CIVIL E CONSUMERISTA DE REVISÃO

Prevalece na doutrina o entendimento de que o Código Civil adotou a teoria da imprevisão, na medida em que excluiu fatos previsíveis do rol daqueles que ensejam revisão, desde que haja alteração da base econômica do negócio e onerosidade excessiva.

Elementos para Aplicabilidade da Teoria da Imprevisão

Como já se observou, esta teoria interessa mais aos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, ou seja, de médio ou longo prazo, bem como os de execução diferida, sendo inútil para os contratos de execução imediata. Podemos, nessa linha de inteligência, decompor essa importante construção dogmática, nos seguintes elementos:

- a) superveniência de **circunstância imprevisível** — claro está, assim, que se a onerosidade excessiva imposta a uma das partes inserir-se na álea de previsão contratual, não se poderá, em tal caso, pretender-se mudar os termos da avença, haja vista que, na vida negocial, nada impede que uma das partes tenha feito um “mau negócio”;
- b) **alteração da base econômica** objetiva do contrato — a ocorrência da circunstância superveniente **altera a balança econômica do contrato**, impondo a uma ou a ambas as partes onerosidade excessiva;
- c) **onerosidade excessiva** — consequencialmente, uma ou até mesmo ambas as partes experimentam um **aumento na gravidade econômica da prestação** a que se obrigou.

Com isso, podemos concluir, consoante anotamos linhas acima, que a teoria da imprevisão não pressupõe, necessariamente, enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra. Isso porque na superveniência da circunstância não esperada poderá haver



determinada onerosidade para ambas as partes, sem que, com isso, se afaste a aplicação da teoria. (Stolze Gagliano, Pablo. Manual de Direito Civil - Volume Único . Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 12418)

Embora os efeitos da pandemia do coronavírus tenham caráter indiscutivelmente imprevisíveis (vide enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil), **é sempre importante lembrar que os ditames do CC não se aplicam ao CDC, quando não privilegiam o consumidor.**

Sabe-se que o CDC é uma lei de cunho inter e multidisciplinar, além de ter o caráter de um verdadeiro microsistema jurídico. Ou seja, há princípios que lhe são próprios, no âmbito da chamada ciência consumerista, o Código Brasileiro do Consumidor relaciona-se com outros ramos do Direito, ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos.

Por outro lado, reveste-se, também, de caráter multidisciplinar, eis que cuida de questões que se acham inseridas nos Direitos Constitucional, Civil, Penal, Processuais Civil e Penal, Administrativo, mas sempre tendo por pedra de toque a **vulnerabilidade do consumidor** ante o fornecedor, e sua condição de destinatário final de produtos e serviços, ou desde que não visem a uso profissional.

Sem essa conotação, aliás, não haveria necessidade desse microsistema jurídico, já que os Códigos Civil e Penal, por exemplo, já disciplinam as relações jurídicas fundamentais entre as pessoas físicas e jurídicas. Só que pessoas tais são encaradas como iguais, ao contrário do Código do Consumidor, que dispensa tratamento desigual aos desiguais.¹

Neste sentido, é o CDC que limita o Código Civil, é o Código civil que dá base e ajuda ao CDC, **e se o Código Civil for mais favorável ao consumidor do que o CDC, não será esta lei especial que limitará a aplicação da lei geral (art. 7º do CDC)**, mas

¹ PELLEGRINI GRINOVER, Ada. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. – 11. ed. revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro : Forense, 2017. P. 97.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

sim dialogarão à procura da realização do mandamento constitucional de proteção especial do sujeito mais fraco, como ensina a Professora Cláudia Lima Marques.²

Esse é o entendimento do STJ, veja:

Assim, e nos termos do art. 7º do CDC, **sempre que uma lei garantir algum direito** para o consumidor, ela poderá se somar ao **microsistema do CDC, incorporando-se** na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo. (Resp 1009591/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/08/2010)

Assim, é preciso deixar claro que os sistemas revisionais não se confundem.

É nítida a opção histórica do Brasil por um código autônomo para as relações de consumo, diferentemente do que se deu na Alemanha, com a *Schuldrechtsmodernisierungsgesetz*, em vigor desde 2002, ou na Polônia, que incorporou ao Código Civil o conceito de consumidor (art. 22, acrescido). (...) A despeito das aproximações de caráter principiológico entre o CDC e o CCB, remanescem **pontos sensíveis de diferenciação dos regimes contratuais** a ele submetidos, o que se nota com maior nitidez no problema de sua **revisão** e nas teorias que lhes servem de fundamento. (Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P.57-60)

O regime geral do Código Civil é intencionalmente mais exigente que o do Código do Consumidor. (Ascensão, José de Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo Código Civil. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, v.7, nº 25, p.93-118, jan./mar. 2006. P.101)

Os arts. 478 e 479 do Código Civil dispõem sobre a possibilidade de revisão do contrato. AS condições de revisão ali dispostas são bem mais rigorosas do que aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que apresenta comandos mais flexíveis e liberais. (...) A crítica é válida porque, de fato, **as condições de revisão do Código Civil são mais rigorosas do que as do Código do Consumidor, decisão tomada pelo legislador como medida consciente de política legislativa.** (SILVA NETO, Orlando Celso da. Comentários ao

² LIMA MARQUES, Cláudia. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 221.



Código de Defesa do Consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. P. 104) (grifo não original)

A Leonardo Garcia enquadra as principais diferenças:³

Teoria da imprevisão (CC)	Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico (CDC)
Exige a imprevisibilidade e a extraordinariedade do fato superveniente	Não exige
Exige extrema vantagem para o credor	Não exige
Implica em resolução (a revisão somente com a voluntariedade do credor)	Implica em revisão (resolução somente quando não houver possibilidade de revisão - aplicação do Princípio da Conservação dos Contratos)

Feitos os esclarecimentos acerca dos elementos da relação de consumo, bem como dos requisitos para revisão contratual, entre outros, faz-se necessário adentrar de como a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) vem afetando os sujeitos e, conseqüentemente, os contratos de prestação de serviços educacionais.

6 – DOS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS QUANTO AOS SUJEITOS E OBJETO

6.1 – DAS IMPLICAÇÕES DA COVID-19 QUANTO AOS CONTRATANTES

Com a impossibilidade de prestar os serviços da forma em que foi contratado, os estabelecimentos de ensino têm adotado a educação a distância (EAD), com uso de equipamentos tecnológicos (como computadores, tablets, celulares) e atividades complementares, para dar continuidade à aprendizagem dos alunos, de forma que tenham o mínimo de prejuízos no decorrer do ano. No entanto, nem todos os estudantes têm acesso aos equipamentos necessários, como computador ou, até mesmo, internet de boa qualidade.

³ GARCIA, Leonardo. Direito do Consumidor, 13ª ed., atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2019. P. 86.



Um grande problema enfrentado pelos pais, é manter a concentração de crianças mais novas, pois, muitos pais estão trabalhando em *Home Office*, e ainda tem que assumir o papel de tutores, serviço antes atribuído aos professores em sala de aula.

Outro assunto importante de ser abordado, diz respeito à perda de renda por parte dos contratantes. Seja pelo infortúnio financeiro de um consumidor em específico, ou de vários, por uma questão macroeconômica.

Ora, é notória a crise financeira, que não só o Brasil, mas o mundo todo está passando por conta das medidas sanitárias adotadas para conter o Coronavírus, como distanciamento social e fechamento do comércio, entre outros. Sem dúvidas, este é um fato que deve ser levado em consideração, sendo possível pleitear a revisão contratual com base nesta causa de pedir.

Sabe-se que a revisão contratual em função da onerosidade excessiva exige fato superveniente que altere a situação do consumidor, mas o Código não trata de forma específica a questão da natureza do fato superveniente.

Segundo o doutrinador Orlando Celso da Silva Neto essa questão se divide em dois pontos controversos: a) **o fato superveniente deve ser genérico (afetar uma coletividade) ou pode ser individual (afetar apenas um consumidor)?**; b) o fato terá de ser, para o consumidor, inevitável, ou a simples ocorrência do fato, ainda que atribuível especificamente ao consumidor, já faz nascer o direito à revisão do contrato?

Em relação à primeira indagação, o doutrinador sustenta que como o código não dispôs de forma explícita, a **interpretação deve ser favorável ao consumidor**. Assim sendo, **qualquer fato superveniente não atribuível ao consumidor pode autorizar a revisão contratual, se tornar a prestação do consumidor excessivamente onerosa**.

Ressalta-se que a revisão do contrato não necessariamente desobrigará o consumidor de cumprir suas obrigações, podendo apenas adaptar o cumprimento à nova realidade. Dependendo do caso, a adaptação do contrato poderá passar por uma mera postergação de prazo, como também **pode haver uma redução efetiva da obrigação**.



Quanto à segunda questão, parece que os fatos quando atribuíveis exclusivamente ao consumidor (e não a terceiros) não dão base a revisão, sob pena de tornar a cláusula revisional, cuja a intenção é evitar a abusividade contrária ao consumidor, em cláusula que permite a ação unilateral e arbitrária de um direito pelo consumidor, desnaturando o direito, transformando o exercício do direito em seu abuso.

No que se refere à invocação da *impossibilidade econômica pessoal*, que permanece afastada para os contratos de Direito Civil, a situação é diferente no direito consumerista, e deve ser vista sob dois enfoques:

a) ***Ruína econômica superveniente do consumidor.*** Em determinadas atividades econômicas e considerada a falta de controle objetivo das ofertas de bens e serviços, que se timbram pelo uso de técnicas abusivas de concessão de crédito, é possível, em caráter excepcional, admitir a revisão do contrato sob esse fundamento. Por honestidade intelectual, é importante deixar claro que esses elementos (natureza da atividade e utilização de técnicas abusivas de oferta) são essenciais para caracterizar essa excepcionalidade. E, ainda, a depender do desenvolvimento de padrões normativos específicos para o *superendividamento*, será o caso de se retirar essa hipótese do modelo e situá-la como uma figura jurídica autônoma, ainda que se valha de conceitos comuns, como a onerosidade excessiva. Essa possibilidade decorre do projeto de reforma do CDC, que deve incluir dispositivo sobre o superendividamento no texto dessa lei.

b) ***Alteração da realidade macroeconômica.*** Essa alteração (mudança de padrão monetário, elevação de taxas de juros, planos de estabilização) tem sido comumente deduzida para suportar a revisão dos contratos de consumo. Os casos sobre a variação do dólar norte-americano são exemplares quanto a essa diferença entre o Direito do Consumidor e o Direito Civil. A ausência do pressuposto da imprevisibilidade do fato torna mais ampla a pretensão do consumidor nas ações que visam à intervenção judicial nos contratos. (Rodrigues Júnior, Otávio Luiz. A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P. 72)

Há decisões neste sentido:

DIREITO ECONÔMICO E DO CONSUMIDOR. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. MUTUÁRIO. EMPREGADO PÚBLICO. MUTUANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS ORIGINAIS DO AJUSTE. PRESTAÇÕES MENSAIS. LIMITAÇÃO LEGAL (LEI Nº 10.820/03, ART. 1º).**



OBSERVÂNCIA. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. DECRÉSCIMO SUBSTANCIAL DOS RENDIMENTOS. ALTERAÇÃO DAS BASES NEGOCIAIS. IMPREVISIBILIDADE DO EVENTO. INOCORRÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA DO CARGO. REVISÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. IMPREVISIBILIDADE DISPENSÁVEL. INCORPORAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 6º, V). REVISÃO DO MONTANTE DOS DESCONTOS MENSAIS. ADEQUAÇÃO AOS RENDIMENTOS ATUAIS. IMPERATIVO LEGAL. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO E PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELOS FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente do consumidor mutuário, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra repulsa no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, devendo os abatimentos, contudo, serem proporcionais à remuneração do obreiro, de modo que não lhe advenha desequilíbrio financeiro passível de refletir no seu orçamento doméstico, afetando sua subsistência e dignidade. 2. A onerosidade excessiva como fato apto a ensejar a revisão das obrigações negociais, conquanto mantida sua gênese de circunstância capaz de ensejar a relativização da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), encontra, no âmbito das relações de consumo, tratamento diverso ao aplicável às relações obrigacionais desprovidas dessa natureza, pois, na forma estabelecida no Código Civil, somente se configura se houver (i) extrema vantagem para a outra parte (ii) decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis além de ensejar, ao menos como regra geral, (iii) a resolução do contrato (CC, art. 478). 3. No âmbito das relações de consumo, por força da adoção da denominada Teoria da Base Objetiva (CDC, art. 6º, V), a qualificação da onerosidade excessiva prescinde da comprovação de que o excesso revertera em vantagem para a outra parte ou que decorreria de eventos extraordinários e imprevisíveis, bastando, em verdade, meramente a prova da ocorrência superveniente de circunstância que torne a prestação excessivamente onerosa ao consumidor para que se legitime a revisão do originalmente contratado de molde a ser adequado às novas bases objetivas, ainda que tenha derivado de evento desprovido de imprevisibilidade. 4. A dispensa de empregado público da função comissionada que exercia à época da contratação de empréstimo pessoal cujas prestações são consignadas diretamente na conta salário da sua titularidade, afetando as bases negociais da contratação e determinando que as prestações passassem a consumir montante substancialmente superior ao



legalmente estabelecido como passível de ser contratado sob a forma de empréstimo consignado, a denominada margem consignável, que alcança 30% (trinta por cento) da remuneração, abatidos os descontos compulsórios, do mutuário (Lei nº 10.820/2003, art. 1º, com a redação ditada pela Lei 13.172/2015), o evento, conquanto desprovido de imprevisibilidade, mas afetando diretamente as bases que nortearam a contratação, tornando-a substancialmente onerosa para o consumidor, legitima a revisão do originalmente convencionado na forma autorizada pelo artigo 6º, V, do CDC, de molde a ser restabelecido o equilíbrio contratual e a observância do limite de comprometimento de renda autorizado. 5. Alteradas as bases sobre as quais fora firmado o contrato de empréstimo pessoal submetido os influxos do Código de Defesa do Consumidor, ante a perda substancial e superveniente da capacidade financeira do mutuário decorrente da dispensa da função comissionada que exercia à época da contratação, ensejando que as prestações mensais provenientes do mútuo que lhe fora fomentado passassem a alcançar importes aptos a interferirem no equilíbrio das suas economias pessoais e afetarem o custeio de suas despesas cotidianas, porquanto passaram a ultrapassar o teto possível de ser alcançado pelos descontos obrigatórios ou autorizados inseridos na folha de pagamento, e por extensão na conta salário, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos novos rendimentos do consumidor como forma de serem, restabelecidas as bases negociais originárias, prevenidos os efeitos do superendividamento e preservada a dignidade do obrigado (Lei 10.820/2003, art. 1º, com a redação ditada pela Lei 13.172/2015). 6. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovido do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 7. Apelação conhecida e desprovida. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime. (TJDFT, Acórdão 1135325, 00026866420178070012, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no PJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifos Inseridos.

Dito isso, percebe-se que a pandemia pode trazer consequências juridicamente relevantes em relação à pessoa do contratante. Tempo dispendido com tutoria aos filhos, custos de pacotes adicionais de internet, alto consumo de energia elétrica, dentre outros aspectos, podem, em tese, ensejar direito a desconto nas mensalidades.



Da mesma forma, verifica-se a situação dos pais afetados economicamente pela crise. Embora, em regra, o devedor acometido por perda de renda tenha de se submeter aos efeitos patrimoniais do inadimplemento, há casos, que é fundamental a redução de suas obrigações e a isenção aos efeitos da mora e inadimplência.

6.2 – DAS IMPLICAÇÕES DA COVID-19 QUANTO AOS FORNECEDORES

Sem dúvida, há uma tendência de queda da arrecadação por parte dos fornecedores, seja em razão da desistência de alunos ou do aumento do índice de inadimplência. Porém, há instituições que possuem reserva financeira. Outras, têm acesso a crédito no mercado, tal como empresários de outros ramos afetados.

No entanto, sabe-se que no mercado de consumo, os fornecedores respondem pelo risco do negócio. Logo, eventual aumento da inadimplência não deve servir de base para manter o desequilíbrio contratual em relação a consumidores adimplentes, ou mesmo embasar pedidos de revisão contratual pelos fornecedores.



No Direito do Consumidor brasileiro, há polêmica doutrinária sobre se apenas os consumidores são legitimados ativos para as ações com pedido de revisão dos contratos.⁴

Contudo, entende-se que a onerosidade excessiva e superveniente que permite o recurso a esta revisão judicial é unilateral, pois o art. 6º do CDC institui direitos básicos apenas para o consumidor⁵

(...) a **revisão/resolução** do contrato por alteração das circunstâncias e que leve a prestações excessivamente onerosas **somente pode ser interposta pelo consumidor**, tornando inviável um diálogo entre o Direito Civil e o Direito do Consumidor, pois prejudicaria o consumidor, sujeito de direitos que o CDC visa proteger. (LEITE, Ana Paula Parra. Equilíbrio contratual. Tese. Doutorado em Direito Civil - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. P. 157)

Os direitos contemplados pelo código são somente para a proteção do ser vulnerável (consumidor), não podendo ser utilizado pelo fornecedor a seu favor. Assim, a título de exemplo, **o fornecedor não poderá suscitar o art. 6º, V, para solicitar a modificação ou a revisão do contrato**, causando prejuízos ao consumidor (Código de defesa do consumidor / Leonardo Garcia – Salvador: Editora JusPodivm, 2019. P. 123)

Depreende-se, que os direitos contemplados no art. 6º do CDC, somente podem ser utilizados a favor dos consumidores, e nunca dos fornecedores. Dessa maneira, os fornecedores não podem reclamar pela revisão contratual.

6.3 – DAS CONSEQUÊNCIAS DA COVID-19 NO OBJETO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

⁴ RODRIGUES JÚNIOR, OTÁVIO LUIZ. A Revisão Judicial dos Contratos de Consumo no Brasil. I Congresso Luso-Brasileiro de Direito. Lisboa, Biblioteca Nacional de Portugal, 2013. P. 71.

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 7ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 84.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Feitas as observações acerca dos sujeitos da relação contratual, faz-se necessário analisar o impacto da pandemia quanto ao objeto do contrato, ou seja, a prestação dos serviços educacionais.

De acordo com os planos pedagógicos que integram os contratos ora discutidos, a prestação de serviços educacionais tinha de ser feita presencialmente, o que demandava espaços físicos salubres, seguros e climatizados. Esses custos, somados a outros como salários e tributos, formam a base para o cálculo do valor da anuidade/mensalidades ofertadas aos consumidores no início do ano letivo de 2020.

Todavia, com a pandemia, evento de força maior, os fornecedores se viram obrigados a manter a prestação de serviços e, por outro lado, a não gerar aglomerações. Isso tornou inevitável que o contrato fosse alterado.

A maioria dos fornecedores tiveram que se adaptar a duas circunstâncias imprevisíveis. A primeira, acerca da necessidade de aquisição de equipamentos e *softwares* para transmissão das aulas pela internet (que representa um aumento nos custos pré-estabelecidos). A segunda, sobre a diminuição drástica do uso de insumos como energia elétrica, água e materiais de limpeza, entre outros (o que indica uma redução nos custos previstos originariamente).

Os alunos, por sua vez, exceto os da pré-escola, não tiveram escolha alguma, a não ser tentar manter o aproveitamento com as aulas não-presenciais. Isso por que a legislação permite o conteúdo ministrado a distância seja integralmente computado na carga horária obrigatória, não havendo necessidade, em princípio, de reposição de aulas, nos termos da Medida Provisória 934/2020.

Resta saber se o aluno, compelido a fazer uso do serviço em modalidade diferente da contratada, também terá de pagar a mensalidade a que se comprometeu integralmente.

a) Contratos de pré-escola





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Antes de celebrarem contratos de pré-escola em 2020, os consumidores e fornecedores não tinham como prever a necessidade do distanciamento social e a impossibilidade de aglomeração de pessoas - nem mesmo nas perspectivas mais pessimistas. Quando tal previsão foi possível, verificaram que era impossível evitar as medidas de isolamento social.

Trata-se, em princípio, de exemplo prático de caso fortuito ou força maior. E o efeito para o consumidor é que pode gerar o direito de **cancelamento do contrato sem a necessidade do pagamento de multa** (isto é, dos prejuízos causados à escola por conta do encerramento prematuro do contrato). De acordo com o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, “o **caso fortuito ou de força maior** verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

Ora, é incabível a cobrança de cláusula penal ao consumidor, tendo em vista que esta só pode ser cobrada em caso de culpa do contratante, o que não se verifica no caso, visto que este não contribuiu para o quadro de saúde pública que postergou a execução do plano pedagógico.

Neste sentido entendem o Ministério Público de Minas Gerais (Nota Técnica 01/2020, item f **DOC. 13**) e o Ministério Público do Estado da Paraíba (Recomendação Conjunta nº 04/2020, item 1.6 **DOC. 14**).





Pois bem! A Lei de Diretrizes Básicas da Educação expressamente dispõe, no art. 6º, que “**é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula** das crianças na educação básica a partir dos **4 (quatro) anos** de idade”.

Ademais, o Art. 30 da LDB esclarece que a educação infantil será oferecida em **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de até **3 anos e 11 meses** e em **pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade**.

Assim, é importante destacar que, ao contrário dos contratos de creche, onde o cancelamento não gera maiores consequências, por se tratar de serviço facultativo, **os responsáveis por alunos de pré-escola devem sopesar a decisão de cancelamento**, tendo em vista eventual dificuldade futura para rematrícula.

Visando evitar esse desfecho, muitas escolas estão disponibilizando **vídeos pela internet** com histórias, músicas e sugestões de brincadeiras. Essas medidas são positivas, pois mantém os laços afetivos entre professores e alunos, além de dar aos pais papel de maior destaque na formação dos filhos, assumindo a condição de mediadores na atividade. Entretanto, deve-se deixar claro que **essas atividades**, ao contrário do que



ocorre em outros níveis educacionais, a exemplo do superior, **não substituem as aulas presenciais.**

Nesse contexto, embora por motivo de força maior, os fornecedores de serviços pré-escolares não estão cumprindo o contrato, o que atrai a aplicação do Código Civil:

Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

De acordo com a doutrina, a “**exceção de contrato não cumprido**” consiste em um meio de defesa, pelo qual **a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente.** Como se infere, tal exceção somente pode ser aplicada nos chamados contratos bilaterais, sinalagmáticos ou de prestações correlatas, em que se tem uma produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações.

Trata-se, portanto, de uma exceção substancial, **paralisando a pretensão do autor de exigir a prestação pactuada**, ante a alegação do réu de não haver percebido a contraprestação devida. Não se discute, a priori, o conteúdo do contrato, nem se nega a existência da obrigação ou se pretende extingui-la, sendo uma **contestação apenas do ponto de vista da exigibilidade.**⁶

A exceção de inadimplemento (*exceptio non adimpleti contractus*), consagrada no art. 476 do CC, **permite, nos contratos bilaterais, que uma das partes não cumpra a sua obrigação enquanto a outra não tiver cumprindo seus deveres**, quando o contrato estabelecer **prestações contemporâneas** (*trait pour trait*). Ou seja, essa defesa decorre da correlação e da reciprocidade das prestações.⁷

⁶ Stolze Gagliano, Pablo. Manual de Direito Civil - Volume Único . Editora Saraiva. Edição do Kindle. Posição 12.294.

⁷ Arnoldo Wald, Ana Elizabeth L. W. Cavalcanti, Liliana Minardi Paesani. - Direito Civil direito das obrigações e teoria geral dos contratos. 22 ed. totalmente reformulada - São Paulo : Saraiva, 2015. P. 272.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Assim, a prestação devida pelo fornecedor seria correlata, **recíproca ou correspectiva**, por força do sinalagma, em face da prestação do consumidor (pagar o preço). Há, como se vê, entre ambas, uma **inequívoca relação de reciprocidade: o preço somente é devido porque a coisa também o é, e vice-versa.**

Nesses termos, **quanto ao credor (fornecedor), houve adiamento do prazo para cumprimento das atividades letivas. Por não ter tido culpa, não responde por eventuais prejuízos causados ao aluno. Por outro lado, o consumidor, parte vulnerável da relação contratual (art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor), também não terá de arcar com multas e juros decorrentes do não pagamento das parcelas da anuidade/semestralidade vencidas no período da pandemia, pois estas são temporariamente inexigíveis.**

Esta situação de “congelamento” das obrigações equivaleria a uma suspensão do contrato, solução endossada pelo Ministério Público de Goiás, Ministério Público Federal, Defensoria Pública de Goiás, Procon Goiás (Nota Técnica Conjunta 001/2020, item b.III DOC. 15), pelo Ministério Público de Minas Gerais (Nota Técnica 01/2020, item c DOC. 13), pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (Recomendação Conjunta nº 04/2020, item 2 DOC. 14).

Neste mesmo sentido dispõe a NOTA TÉCNICA Nº 03/2020 (DOC. 16) deste Ministério Público, subscrita pelos Promotores de Justiça Nivaldo Ribeiro, Gladys Gomes Martins de Sousa, Maria das Graças do Monte Teixeira e Ari Martins Alves Filho, bem como a RECOMENDAÇÃO Nº 48/2020 (DOC. 17), assinada pelos Promotores Micheline Ramalho Serejo da Silva, Cleandro Alves de Moura, Itanieli Rotondo Sá, Paulo Maurício Araújo Gusmão e Antônio César Gonçalves Barbosa.

Além do mais, de acordo com a Resolução nº 061/2020 do Conselho Estadual de Educação do Piauí (DOC. 04):

Art. 9º - Na Educação Infantil, para a **pré-escola**, as instituições poderão, no âmbito de sua autonomia propor **atividades lúdicas** a serem realizadas sob orientação dos responsáveis pelos estudantes,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

porém a reposição das aulas deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% de presença dos 200 dias letivos, conforme determina o art. 31, inciso IV, da LDB.

Parágrafo Único - Aos Conselhos Municipais de Educação, é facultada a adoção desta norma ou a construção de normas próprias.

Portanto, mediante adequação do calendário, caso a carga horária prevista no ato da matrícula de 2020 seja integralmente cumprida, toda a anuidade será devida pelos alunos e responsáveis (incluindo as mensalidades que temporariamente se encontram inexigíveis). Entretanto, caso o serviço seja prestado em menor quantidade que a prevista, dentro nos limites mínimos legais, deve ser concedido o devido desconto na anuidade.

b) Contratos de creche

A situação das creches (berçário, maternal ou congêneres) conta com certas particularidades, pois não existe um currículo obrigatório nessa etapa escolar, oferecendo às crianças experiências e vivências que podem ser aderidas a qualquer momento do ano.

Sabe-se que os serviços educacionais comercializados pelas creches (para crianças de 0 a 3 anos e 11 meses) possuem frequência voluntária, pois não há necessidade de cumprir uma grade curricular ao longo do ano, estando, assim, a contraprestação pecuniária intimamente relacionada à prestação do serviço educacional (vivências/experiências) ofertada no período remunerado.





Assim, da mesma forma que os consumidores de serviços pré-escolares, os de creche também têm direito ao cancelamento do contrato, sem que seja exigida cláusula penal. Aos que optarem pelo não cancelamento, têm direito à declaração de abusividade de cobrança de multa e juros.

Para aqueles que, por solidariedade, decidirem manter os pagamentos, conduta sem dúvida elogiável, é possível negociar a prestação de outros serviços pós-pandemia, bem como aproveitar os valores pagos como crédito para futura utilização.

c) Contratos acessórios de atividades extracurriculares

É comum que sejam incluídas no valor da mensalidade cobrança por atividades extracurriculares, especialmente no nível básico de educação. Aulas de **judô, futebol**, dentre outras que integram contratos acessórios ao de ensino.



Pois bem! Todas essas atividades possuem dois atributos em comum: não são obrigatórias e são necessariamente prestadas na modalidade presencial. Dessa forma, por conta do não cumprimento do contrato, tais cobranças só podem ser mantidas caso os pais expressamente permitam, mediante reagendamento das aulas para períodos pós-isolamento.

d) Desconto devido pela prestação remota de aulas teóricas

Como já mencionado, todo ano as instituições de ensino estipulam um preço correspondente aos custos relacionados à execução do plano pedagógico, que envolve salários, tributos, energia, água, produtos de limpeza, dentre outros, indispensáveis à modalidade presencial de ensino.

Contudo, as instituições de ensino tiveram que se adaptar para ministrar aulas na modalidade à distância (EAD). Nesse cenário, primeiramente, é preciso observar os parâmetros de qualidade do serviço.

Segundo a Resolução nº 061/2020 do Conselho Estadual de Educação do Piauí:

Art. 4º - Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das unidades escolares, para terem os **dias letivos em período especial admitidos no cômputo do calendário** terão as seguintes **atribuições** para execução do regime especial de aulas não presenciais:

I – Planejar e elaborar, com a colaboração do corpo docente, as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período supracitado, respeitando as medidas de prevenção à disseminação do vírus, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de **fácil acesso**, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e seus familiares, bem como divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde;

II – **Divulgar** o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

III – Preparar **material específico para cada etapa** e modalidade de ensino, com facilidades de execução e compartilhamento, como: vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico;



- IV – Organizar o material específico respeitando o momento de isolamento social e a convivência social, de modo a manter a **coerência entre o que é ensinado e as atividades não presenciais**, a serem realizadas pelos estudantes, cuidando para não sobrecarregar os estudantes e suas famílias com atividades excessivas;
- V – Zelar pelo registro da **frequência** dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas realizadas;
- VI– Organizar **avaliações** dos conteúdos ministrados durante o regime especial de aulas não presenciais, para serem aplicadas na ocasião do retorno às aulas presenciais.

Art. 5º Nos locais de difícil acesso, onde houver **impossibilidade de acompanhamento aos estudantes**, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, com a **reposição dos conteúdos/aulas** quando do retorno às unidades escolares.

Respeitadas essas balizas, as aulas teóricas, em qualquer nível educacional, exceto infantil, equivalerão à oferta presencial ofertada na matrícula.

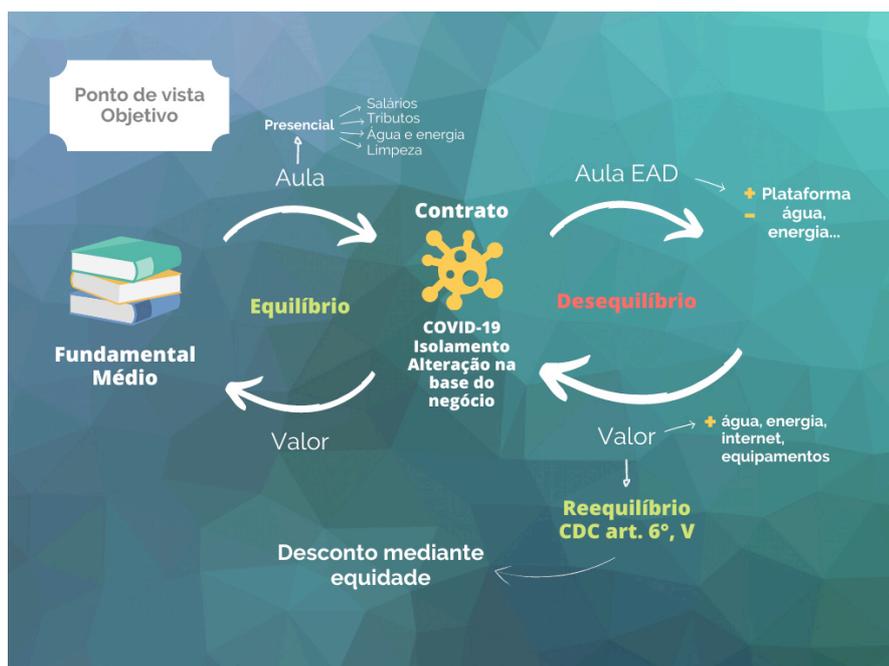
Verificado o cumprimento da prestação de serviços educacionais, é preciso analisar se a contraprestação permanece a mesma.

Em verdade, a prestação do serviço de aulas teóricas na modalidade EAD acarreta, sem dúvidas, a diminuição dos custos da instituição de ensino, visto que as despesas com aquisição de equipamentos para aulas remotas são menores que as economias obtidas com a redução de outros insumos.

O consumidor, por seu turno, pela maior permanência na residência, tem os custos elevados como água, energia elétrica, e outros, sem contar o desgaste dos computadores pelo seu uso prolongado. Isso altera a base da equação econômico-financeira que fixou o valor da anuidade/mensalidade para esse período.

Nesses termos, conforme foi tratado no tópico acerca da onerosidade excessiva, a vantagem, digo, economia das Escolas com insumos, precisa ser compartilhada com os consumidores, parte vulnerável da relação, mediante concessão de desconto. Assim, haverá a restauração da base objetiva do negócio, com fundamento no art. 6º, v do cdc.





7 – DA NECESSIDADE DE SER CONCEDIDO DESCONTO

Não há mais dúvidas, que as Escolas terão que efetuar a revisão contratual dos serviços educacionais prestados, em face da diminuição superveniente dos custos operacionais ensejada pela paralisação das atividades presenciais e, por consequência, do uso da sua estrutura física, através da efetivação de descontos nas mensalidades.

Frisa-se que não se trata de um benefício para hipossuficientes, mas um direito garantido a todos os alunos. O percentual do desconto, para fins de busca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deve ser realizado considerando vários fatores já mencionados nos tópicos anteriores.

7.1 – DO USO DA EQUIDADE PARA A CONCESSÃO DO DESCONTO



Verificada a necessidade de concessão de descontos, é necessário analisar o seu *quantum*. A medida da redução da obrigação nem sempre obedece a uma proporção matemática, mesmo nas relações civis.

Como a autonomia privada não consegue mais ser o único fundamento idôneo dos modelos contratuais distintos, notadamente os que escapam ao modelo paritário, a **doutrina civilista tem se valido cada vez mais de um pressuposto hermenêutico desenvolvido no âmbito do direito público**, a saber, o da **razoabilidade ou da proporcionalidade**, de modo a favorecer a plena aplicação do princípio da equivalência material.

A razoabilidade é instrumento de medida e de sanção, ou seja, se do exame de sua incidência resulta uma desproporção que afeta a equivalência do contrato, ela permite sua revisão na medida necessária para restabelecer o equilíbrio violado. A razoabilidade serve também como limite da intervenção judicial, pois a revisão do contrato somente é admitida enquanto tenda à conservação do contrato e na **medida necessária para restabelecer o equilíbrio**.

O juiz de direito também foi investido de juízo de equidade (ou poder de moderação) pelo Código Civil, em várias situações. **Exemplifique-se com o art. 413**, que prevê que a penalidade contratual ou cláusula penal “deve ser reduzida equitativamente pelo juiz” se a obrigação principal já tiver sido cumprida em parte pelo devedor, ou se o seu montante for “manifestamente excessivo”. Às vezes, o juízo de equidade é compartilhado pelo juiz com a parte, a exemplo do **art. 479**, que oferece à beneficiada pela onerosidade excessiva superveniente a oportunidade de requerer a revisão equitativa das condições do contrato, para evitar a resolução deste. A revisão autorizada ao juiz pelo **art. 317**, na hipótese de desproporção manifesta entre o valor ajustado da prestação e o do seu momento de execução, em virtude de fatos



supervenientes, também se realiza mediante juízo de equidade, para se alcançar o valor real da prestação.⁸

O julgador para sua decisão, fundamenta-se no juízo de equidade, considerando as circunstâncias ou o equilíbrio de direitos e obrigações que esteve presente na conclusão do contrato, projetando a no tempo para apurar o montante da onerosidade excessiva, segundo as regras da experiência e do tráfico jurídico aplicáveis ao tipo de contrato. (...) o juízo de equidade não é da parte beneficiada com a mudança de circunstâncias. Pode lhe oferecer as condições de revisão do contrato, para consideração da outra parte. Mas a decisão fundada no juízo de equidade do magistrado. (LOBO, Paulo. Contratos - Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 318)

Veja jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO JUDICIAL EQUITATIVA. (...) 3. Outrossim, **a redução judicial da cláusula penal, imposta pelo artigo 413 do Código Civil nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou de evidente excesso do valor fixado, deve observar o critério da equidade, não significando redução proporcional.** Isso porque a equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nas hipóteses legalmente previstas. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações. Daí a opção do legislador de utilizá-la como parâmetro para o balanceamento judicial da pena convencional. (...) (REsp 1466177/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ora, se no Código Civil a equidade já tem papel de destaque, no CDC assume protagonismo, tanto na identificação das cláusulas abusivas, quanto na medida corretiva do desequilíbrio.

Interessante citar jurisprudência do TJDFT:

TJDFT – JURISPRUDENCIA EM TEMAS - PRINCÍPIO DA EQUIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

⁸ LOBO, Paulo. Contratos. Coleção Direito civil volume 3 - 6. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 289-290.



A necessidade do equilíbrio material entre as prestações, aliada à ampla utilização de cláusulas abertas e conceitos jurídicos indeterminados, faz com que a equidade seja amplamente valorizada no sistema de proteção ao consumidor. Qualquer cláusula que contrarie a equidade será considerada nula. A equidade reforça a necessidade de se manter o equilíbrio contratual. Artigos relacionados: art. 7º; art. 51, inciso IV e §1º, incisos I e II, do CDC. (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>)

O critério de iníquo deve ser extraído da equidade. **No direito comum (art. 127, CPC), os casos de equidade são raríssimos.** A luz do direito comum, só nos casos expressos é possível decidir pela equidade. **Já em face deste texto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, é amplo o poder do juiz ao avaliar a equidade, em quaisquer casos que se lhe apresentem como iníquos.** O Código de Processo Civil admite julgamento por equidade, quase que em Norma vazia ou branca, porque se reporta a outra Norma.⁹

Apesar da divergência doutrinária, **entendemos não parecer adequado proibir aplicação da equidade nas decisões dos Juizados Especiais,** seja pelo espírito da própria Lei e seus princípios (artigo 2º), seja **pela aplicação dos preceitos relativos ao Código de Defesa do Consumidor** (art. 5º, IV e 51, IV), bem como pela utilização subsidiária dos princípios gerais do Direito (arts. 4º e 5º da LINDB). (Juizados especiais cíveis e criminais / Alexandre Chini, Alexandre Flexa, Ana Paula Couto, Felipe Borring Rocha, Marco Couto – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. P. 88). (grifos inseridos)

O §1º do art. 51 estabelece normas de cunho geral inspiradas nos princípios da boa-fé, do equilíbrio, da confiança e da lealdade contratual. **Confere ao juiz uma extraordinária prerrogativa** que lhe permite, à luz de cada caso concreto, **imprimir a equidade contratual** por meio da nulificação ou adaptação de estipulações descomprometidas com o ideal de justiça que constitui a essência do CDC. (OLIVEIRA, James Eduardo. Código de Defesa do Consumidor: Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2004. P. 315) (grifos inseridos)

A norma dá ao juiz a possibilidade de valoração da cláusula contratual, invalidando-a (total ou parcialmente) naquilo que for

⁹ARRUDA ALVIM, Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro, RDC, 20/60.



contrária à equidade e boa-fé. **O juiz não julgará por equidade (como no caso da equidade integradora), mas dirá o que não está de acordo com a equidade no contrato sobre seu exame**, dele excluindo o que for necessário para restabelecer o equilíbrio e a justiça contratual no caso concreto. (SERGIO CAVALIERI FILHO, *Programa de direito do consumidor*, Atlas, 2008, p. 43) (grifos inseridos)

A inserção da equidade como um dos parâmetros para avaliação da abusividade do contrato trouxe para o âmbito das **relações de consumo o juízo equitativo, que assim passa a ser uma das hipóteses legais em que ele está autorizado** (art. 127 do CPC). (RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, A boa-fé na relação de consumo, *RDC 14/24*) (grifos inseridos)

O posicionamento doutrinário do Min. Ruy Rosado também se refletiu na jurisprudência do STJ, que aponta para a possibilidade do uso da equidade para equacionar relações de consumo. Em seu voto-vista no REsp 225.322/DF:

Já o julgamento por equidade não vulnerou a regra do art. 127 do CPC [1973]. As relações de consumo são reguladas por princípios gerais que tratam de assegurar a realização da justiça material no caso concreto, entre eles o do julgamento por equidade. Assim é que: "Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade." (...) Art. 51. São nulas de pleno direito as cláusulas... que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o devedor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, não há ofensa à lei no julgamento por equidade, em se cuidando de relação de consumo. (grifos inseridos)

Para encerrar, convém frisar que esta é, também, a posição dos autores do anteprojeto do CDC:

O direito básico do consumidor, reconhecido no art. 6º, nº VI, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução, ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. **O**



juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, **na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente.** Emitirá sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. (NELSON NERY JUNIOR, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 11. ed. Forense Universitária, p. 577) (grifos inseridos)

A utilização da equidade, como técnica de julgamento no processo civil, é circunscrita aos casos autorizados por lei, segundo dispõe o artigo 127 do CPC. A norma aqui analisada dá ao juiz a possibilidade de **valoração da cláusula contratual**, a fim de verificar se é ou não contrária à equidade e boa-fé. **O juiz não julgará por equidade, mas dirá o que está de acordo com a equidade no contrato** sob seu exame. (NELSON NERY JUNIOR, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8. ed. Forense Universitária, p. 570) (grifos inseridos)

Uma vez entendida a adequação da equidade para reequilíbrio dos contratos escolares afetados pela pandemia, é interessante ressaltar que podem servir de referência para o julgador o percentual que se repete em vários projetos de lei, estaduais e nacionais, veja:

UF	PROJETO	EMENTA	PERCENTUAL
BA	PL 2.798/2020	Dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino enquanto perdurarem as medidas temporárias para enfrentamento do novo coronavírus no âmbito do estado da Bahia.	30%
		Dispõe sobre a redução das	





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

CE	PL 77/2020	<u>mensalidades da rede privada de ensino, bem como a proibição da cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades durante o plano de contingência do novo coronavírus (covid-19).</u>	Até 30%
DF	PL 1.079/2020	Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.	30% a 50%
MA	Lei 11.259/2020 PL 088/2020	Determina a redução proporcional no valor das mensalidades da rede privada de ensino, de até 30%, conforme o número de alunos, atendendo ao plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da Saúde (SES), enquanto as aulas presenciais estiverem suspensas.	Até 30%
PA	PL 74/2020	Dispõe sobre redução no valor das mensalidades referentes à prestação de serviços educacionais na rede privada, enquanto durarem as ações de combate ao coronavírus no Estado.	30%
PB	PL 1.696/2020	Dispõe sobre a repactuação provisória e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, universidades e cursos	Até 30%





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

		pré-vestibulares, prevista no inciso III do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da não realização de aulas presenciais ocasionada pela pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba.	
PE	PL 1.028/2020	Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da Rede Privada de Ensino durante a suspensão das aulas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.	Até 30%
RJ	PL 2.052/2020	Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o plano de contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde.	30%
SP	203/2020	Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Estado de São Paulo para Infecção Humana pelo novo Coronavírus - Covid-19.	30%



PL	Âmbito	Desconto proposto
PL 1163/2020[3]	Nacional (Senado)	30%
PL 1108/2020[4]	Nacional (Câmara)	20%-30%
PL 1119/2020[5]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 30%
PL 1183/2020[6]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 50%
PL 1287/2020[7]	Nacional (Câmara)	Em no mínimo 20%
PL 1356/2020[8]	Nacional (Câmara)	50%
PL 1294/2020 [9]	Nacional (Câmara)	30%
PL 1311/2020 [10]	Nacional (Câmara)	30%
PL 1419/2020[11]	Nacional (Senado)	Em até 50%

Fonte: NOTA TÉCNICA Nº 17/2020/DEE/CADE

Embora o juízo de equidade seja privativo do julgador, não cabendo às partes nele interferir, **sugere-se o percentual de 30% de desconto.**

7.2 – DOS ALUNOS BOLSISTAS OU BENEFICIADOS POR DESCONTOS EM GERAL

A concessão de descontos nas mensalidades é uma liberalidade. Porém, uma vez concedida, o consumidor passa a ter direito subjetivo a tal proveito proporcional ao valor total da prestação.

Já o desconto decorrente das aulas a distância não é fruto da autonomia da vontade, mas decorrente de lei. Serve para restabelecer o sinalagma de cada contrato alterado pela pandemia.

A não cumulação dos descontos, em verdade, equivale à redução do valor da vantagem oferecida nas tratativas contratuais originárias.

Nessa toada, deve-se alertar que esses descontos, muitas vezes, decorrem de mecanismos usados pelas instituições de ensino para captar alunos, inclusive, dos mesmos pais. Ora, sabe-se que há instituições que conferem descontos de acordo com a quantidade de filhos que estão estudando na mesma Escola.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, NÃO É RAZOÁVEL A NÃO-CUMULATIVIDADE DOS DESCONTOS.

MESMO DIANTE DE UM MENOR FLUXO DE CAIXA, AS FORNECEDORAS NÃO PODEM RETROCEDER E RETIRAR AS OFERTAS DE CONCESSÃO DE BOLSA FEITAS NO INÍCIO DO ANO LETIVO, QUE SÃO PROPORCIONAIS AO VALOR INTEGRAL, MESMO APÓS SUA REVISÃO. PORTANTO, OS DESCONTOS DEVEM TER COMO BASE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELOS ALUNOS.

A IMPORTÂNCIA DESTA CONCLUSÃO GANHA AINDA MAIS REPERCUSSÃO EM CERTAS INSTITUIÇÕES, ONDE MUITOS ALUNOS SÃO BENEFICIÁRIOS DE ALGUM TIPO DE BOLSA OU DESCONTO. CASO FOSSE APLICADA A NÃO CUMULATIVIDADE, A MAIORIA DELES NÃO TERIAM DIREITO A QUALQUER DESCONTO. ESSE, SEM DÚVIDAS, É O ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO E JUSTO AOS CONSUMIDORES.

7.3 – DOS DESCONTOS CONCEDIDOS PELAS ESCOLAS APÓS NOTA TÉCNICA E RECOMENDAÇÃO DO PROCON/MPPI

Imprescindível ressaltar, que apesar das recorrentes reclamações, há escolas que concederam bons descontos. Algumas delas, chegaram a conceder descontos no percentual de 50%.

DESSA FORMA, FRISA-SE, QUE CASO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TENHA CONCEDIDO DESCONTO MAIOR QUE O PERCENTUAL REQUERIDO NESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEVE PREVALECER O DESCONTO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. OU SEJA, O MAIOR DESCONTO.



8 – DA LINEARIDADE DOS DESCONTOS

Conforme se verificou nesta Inicial, as causas de pedir em ações revisionais podem ser fundadas em questões subjetivas (quando afetam o sujeito da relação) ou objetivas (quando afetam prestação e contraprestação).

Questões relacionadas à pessoa do consumidor, embora possam ensejar eventualmente revisão, devem ser analisadas caso a caso. **Já as relacionadas à pessoa do fornecedor, não dizem respeito ao consumidor. É o risco do negócio.**

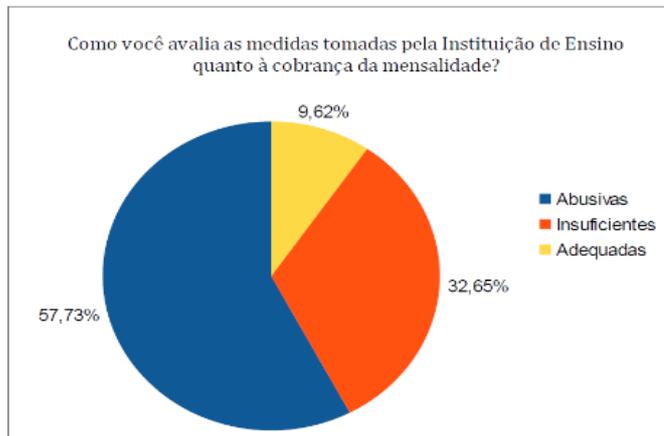
Embora seja elogiável que certos consumidores, devidamente esclarecidos, quando não afetados pela crise, possam exercitar sua liberalidade, em prol da solidariedade para com as instituições de ensino e seu valoroso papel na sociedade, **essa medida não pode ser imposta.**

O aporte financeiro para enfrentar o aumento geral da inadimplência pode ser feito no mercado financeiro, ou por fomento governamental, mas não deve ser proveniente do desequilíbrio do contrato de consumidores, impotentes nas mesas de negociação.

Ora, caso os contratos educacionais fossem coletivos, acarretariam a necessidade de consumidores adimplentes (de uma turma, por exemplo), rateassem o prejuízo dos inadimplentes, garantindo assim a margem de lucro da instituição de ensino. No entanto, sua natureza é individual, de modo que o equilíbrio entre prestação e contraprestação é aferido individualmente.

Em todo o país, verificou-se que a busca por descontos não lineares, em negociações individuais, tornam o consumidor hipervulnerável, incapaz de obter a plena restauração do equilíbrio econômico-financeiro de seu contrato. Destaca-se, que na pesquisa feita pelo PROCON/MPPI, apenas 9,62% dos consumidores piauienses consideram adequados os descontos dados em negociações:





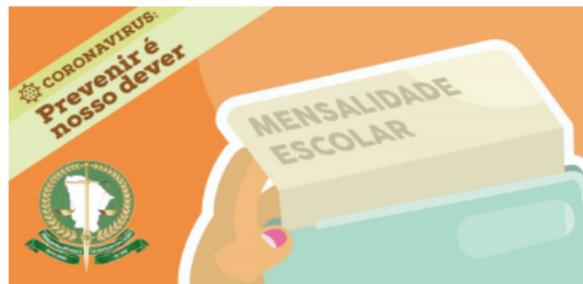
Nessa situação, onde a proporção de gastos para implementação do ensino remoto de aulas teóricas e a economia com insumos parece ser a mesma, justifica-se a aplicação de desconto linear, isto é, igual para todos os contratos individuais de ensino de instituições superiores.

PORTANTO, A APLICAÇÃO DO DESCONTO POR TUTELA JUDICIAL É INADIÁVEL, TENDO EM VISTA QUE, EM TODO O PAÍS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO TÊM SE RECUSADO A CONCEDER OS DESCONTOS FIXADOS EM LEI E POR TUTELAS ANTECIPADAS JUDICIAIS, CONFORME PODE SER VISTO, INCLUSIVE, EM NOTICIA VEICULADA NO *WEBSITE* INSTITUCIONAL DA DPE/CEARÁ:



Escolas são intimadas a justificar a não aplicação dos descontos nas mensalidades conferida pela Justiça

Publicado em 2 de junho de 2020



Escolas particulares de Fortaleza e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará têm o prazo de 48 horas para justificar o porquê da não aplicação do desconto de 30% nas mensalidades escolares, definido após a Defensoria Pública do Ceará entrar com ação civil pública pedindo o reajuste dos valores durante o período de vigência do Decreto Estadual n. 33.519/2020, que determinou o isolamento social e,

FONTE: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/escolas-sao-intimidadas-a-justificar-a-nao-aplicacao-dos-descontos-nas-mensalidades-conferida-pela-justica/>

9 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, cumulado à parte final do artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, são expressos ao prever a possibilidade de reparo do dano moral ou extrapatrimonial coletivo:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Lei da Ação Civil Pública

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. (grifos inseridos)

A conduta das rés engendra verdadeiro dano moral coletivo.

Os demandados, prevalecendo-se da vulnerabilidade dos consumidores, perseveraram na obtenção da lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade, de valores imateriais da cultura nacional e da infração à legislação pátria.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).³ (grifos inseridos)

A lesão a interesses coletivos pode ensejar danos morais quando atingidos, de forma indivisível, bens jurídicos de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, como o meio ambiente, a cultura, ou, no vertente caso, as relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça admite a configuração do dano moral coletivo, ilação que se chega a partir da análise do seguinte acórdão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de

66



telefonía. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejo à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). (...) 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). (grifos inseridos)

Ainda no campo jurisprudencial, merece destaque o entendimento da Ministra Nanci Andriighi que prescreve: “nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado”.



Pontualmente, o pleito de compensação pelos danos morais coletivos deriva da compreensão pela necessária repressão a condutas como a dos presentes autos, assumindo, assim, indubitável caráter pedagógico. Neste ponto:

(...) é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (FLORENCE, Tatiana Magalhães. Danos Extrapatrimoniais coletivos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009, p. 71.)

A constatação de danos de natureza moral é decorrência lógica da própria convicção aqui formada no que toca à conduta do fornecedor, em não prestar o serviço da forma como contratada e não conceder descontos razoáveis, que corresponda ao serviço atualmente prestado, levando os consumidores a sofrerem constrangimento ante as práticas abusivas perpetradas pela empresa.

Importante mencionar que a condenação do fornecedor ao pagamento de danos morais coletivos ultrapassa o objetivo de compensação aos consumidores e busca, inclusive como sanção pedagógica, evitar essa conduta futuramente, em casos parecidos.

10 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova, quando comprovada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do demandante:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da vulnerabilidade do consumidor, permitindo-se ao Poder Judiciário, ao fazer a distribuição dinâmica das cargas probatórias, inverter o ônus, corrigindo eventuais desequilíbrios entre as partes, decorrentes de circunstâncias fáticas, econômicas e jurídicas que indiquem condição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor.

Sobre o assunto, vale mencionar entendimento doutrinário de VIDAL SERRANO JUNIOR e YOLANDA ALVES PINTO SERRANO:

“indica o dispositivo consumerista que, com o propósito de facilitar a defesa do consumidor e nos casos de verossimilhança ou hipossuficiência, pode o juiz inverter o ônus da prova. As situações indicadas pelo Código de Defesa do Consumidor como ensejadoras da inversão constituem, na verdade, regras de aplicação sucessiva. Em primeiro lugar, servindo-se das regras de experiência, deve o juiz verificar se a afirmação é verossímil, ou seja, se dentro de um critério de plausibilidade, a afirmação se mostra cabível, com aparência de verdade. Não havendo verossimilhança, deve o juiz analisar a existência de hipossuficiência, quer em decorrência da dificuldade de provar à luz da falta de informações e de conhecimentos específicos, quer em decorrência da dificuldade econômica da prova. Vislumbre-se a situação do consumidor que, demandando sobre vício de um telefone celular, tenha de se onerar com o pagamento da perícia. O valor da prova, muitas vezes maior que o valor reclamado, certamente o afugentaria da demanda, o que se revelaria incompatível com os fins perseguidos pelo instituto, que é o de facilitar a defesa do consumidor” (In. Código de Defesa do Consumidor Comentado, Saraiva: São Paulo: 2005, p. 49).

Por oportuno, vale mencionar a teoria da distribuição dinâmica da carga probatória, que está prevista no § 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da

69





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse contexto, os requisitos para que o magistrado inverta o ônus da prova são: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

A verossimilhança das alegações encontra lastro na ampla e contundente documentação acostada à ação. Já a hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual).

Portanto, é cabível quando o Ministério Público atua na ação, por legitimação extraordinária, na condição de substituto processual dos consumidores.

Desse modo, a condição de hipossuficiência a ensejar a inversão do ônus probatório diz respeito aos titulares do direito material (os consumidores, usuários do serviços educacionais prestados), conforme acertadamente tem decidido o STJ:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva – providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200601549280; RECURSO ESPECIAL – 951785; Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:18/02/2011). (grifos inseridos)**

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSUASÃO RACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, cabendo ao**

70





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

magistrado a prudente análise acerca da verossimilhança das alegações do ente substituto. Precedentes. 2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção. Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia seriam desnecessárias as provas cuja produção o recorrente buscava, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1406633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014). (grifos inseridos)

Desta feita, presentes os requisitos legais, **requer-se que este juízo determine a inversão do ônus da prova, de forma que incumba aos estabelecimentos o ônus de provar a legalidade das suas condutas, não podendo, para tal, se basear em elementos meramente teóricos ou desprovidos de elementos concretos.**

11 – DO DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Sabe-se que a sessão de conciliação ou de mediação não se realizará se qualquer das partes manifestar expressamente, desinteresse na composição consensual. Isto porque um dos princípios reitores da conciliação é o da voluntariedade.

O Código de Processo Civil prevê no artigo 334, § 5º que o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Feita essa observação, destaca-se que foram realizadas 03 (três) audiências de conciliação no âmbito do PROCON, com a finalidade de que fosse realizado acordo no que se refere aos descontos a serem concedidos no período da pandemia, no entanto, o PROCON não logrou êxito em fazer um acordo que abarcasse a maioria das Escolas, nem mesmo os próprios alunos, conforme verifica-se nas atas de audiência, reclamações de alguns consumidores e manifestações das demandadas, conforme anexos (**DOC. 07, DOC. 08, DOC.09, DOC. 10 e DOC. 12**).

COM EFEITO, REQUER-SE A DISPENSA DA REFERIDA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POIS, RESTA EVIDENCIADA A FALTA DE INTERESSE DAS ESCOLAS DEMANDADAS EM REALIZAR ACORDO.

12 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 84, do CDC que: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

O dispositivo supramencionado cuida da concessão de tutela de urgência para garantir a satisfação ou a conservação do direito do consumidor, nos casos em que a espera pelo provimento final da demanda possa interferir de forma negativa.

Trata-se, portanto, de verdadeira antecipação de tutela, logo, deve o dispositivo em comento ser interpretado em harmonia com o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trata do assunto de forma geral.

O NCPC, determina que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que exista elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

É amplo e inequívoco o lastro probatório que acompanha esta exordial. Assim, é notória a presença do binômio necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A probabilidade do direito deriva, assim, da plausibilidade dos argumentos fático-jurídicos aqui levantados, e ainda, da notoriedade da crise sanitária mundial enfrentada em decorrência do novo Coronavírus (Covid-19), o que indica a existência do *fumus boni iuris*.

No que se refere ao perigo de dano, este é constituído pelo fato da saúde dos alunos ser preservada e, também, em relação a situação financeira dos responsáveis financeiros, que estão sendo obrigados a pagar integralmente por serviços que não estão sendo efetivamente prestados, ou, quando muito, vem sendo prestados de maneira oposta a contratada entre as partes.

Nesse contexto de disparidade, a demora da resolução da demanda (sem a concessão de liminar), compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que pode entrar em colapso, já que sofrerá os reflexos da retração econômica. Ou seja, caso não haja intervenção imediata nas relações contratuais, poderá haver uma inadimplência em cascata, potencializando os grandes prejuízos já ocasionados por si só pela pandemia.

E obviamente, o periculum in mora pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, digo, das mensalidades subsequentes.

Preenchidos os requisitos, a concessão da tutela, que ora se pretende antecipar, não será injusta, pois a providência antecipatória impedirá, no caso em epígrafe, maior dano aos contratantes, e até aos fornecedores de forma reflexa conforme já explicado nessa exordial.

POR FIM, A TÍTULO DE INFORMAÇÃO, HÁ DECISÕES RECENTES, PROFERIDAS NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS, CEARÁ, ALAGOAS E MINAS GERAIS (DOC. 18, DOC. 19, DOC. 20 E DOC. 21) NO QUAL DEFERIRAM A TUTELA PARA PROCEDER A





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

REDUÇÃO DA MENSALIDADE NO PERÍODO QUE PERDURAR A PANDEMIA.

FAZ-SE NECESSÁRIO RESSALTAR, QUE NA DECISÃO ANEXA (DOC. 21), DEFERIDA NO DIA 30/06/2020, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, FOI ADOTADA A REDUÇÃO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), DESDE O MÊS DE MARÇO/2020 ATÉ O RESTABELECIMENTO DAS AULAS PRESENCIAIS.

13 – DOS PEDIDOS

Firme no exposto, o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, juntamente com a 31^A E A 32^A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE TERESINA, REQUEREM:**

A) A concessão dos efeitos da tutela provisória para, **SEM A OITIVA PRÉVIA DAS PARTES CONTRÁRIAS**, com fulcro no art. 9º, parágrafo único, I e art. 300, § 2º do NCPC, independente de caução (art. 300, § 1º, do NCPC), determinar:

A.1) A obrigação de fazer, consistente em conceder a REDUÇÃO IMEDIATA DE 30% (TRINTA POR CENTO) NAS MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTE AO ENSINO INFANTIL (CRECHES/PRÉ-ESCOLA), contratados na modalidade presencial, COM EFEITOS RETROATIVOS A MARÇO/2020 ATÉ O RESTABELECIMENTO DAS AULAS PRESENCIAIS ou a RESCISÃO CONTRATUAL, A ESCOLHA DO CONSUMIDOR, SEM QUALQUER ÔNUS;

A.1.1) O referido percentual de redução das mensalidades do item 1, deverá ser aplicado INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA do discente e da exigência de qualquer



documento sobre este ou outros fatores, inclusive inadimplência;

A.1.2) o referido percentual de redução das mensalidades do item 1, SERÁ CUMULATIVO COM OUTROS DESCONTOS E BOLSAS;

A.1.3) CASO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TENHA CONCEDIDO DESCONTO MAIOR QUE O PERCENTUAL REQUERIDO NESTA AÇÃO, PREVALECERÁ O DESCONTO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR;

A.2) A obrigação de fazer, consistente em conceder a REDUÇÃO IMEDIATA DE 30% (TRINTA POR CENTO) NAS MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTE AO ENSINO FUNDAMENTAL/MÉDIO e CURSOS PREPARATÓRIOS, contratados na modalidade presencial, com EFEITOS RETROATIVOS A MARÇO/2020 ATÉ O RESTABELECIMENTO DAS AULAS PRESENCIAIS;

A.2.1) O referido percentual de redução das mensalidades do item 1, deverá ser aplicado INDEPENDENTE DA CONDIÇÃO FINANCEIRA do discente e da exigência de qualquer documento sobre este ou outros fatores, inclusive inadimplência;

A.2.2) o referido percentual de redução das mensalidades do item 1, SERÁ CUMULATIVO COM OUTROS DESCONTOS E BOLSAS;

A.2.3) CASO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TENHA CONCEDIDO DESCONTO MAIOR QUE O PERCENTUAL





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

**REQUERIDO NESTA AÇÃO, PREVALECERÁ O
DESCONTO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR;**

A.3) Suspender integral e indistintamente, independente de qualquer fato, a cobrança a título de atividades extracurriculares, ou seja, atividades acessórias ao contrato principal, que não sejam compatíveis com as atividades à distância, por demandar necessariamente o uso da estrutura da Escola, como judô, futebol, disciplinas que demandem desenvolvimento de atividades artísticas, laboratoriais e demais;

A.4) A obrigação de não fazer, consistente na ABSTENÇÃO DE RETIRAR OS DESCONTOS ORIGINARIAMENTE CONCEDIDOS, como por exemplo bolsas e descontos em geral;

A.5) Salvar e respeitar a opção do consumidor pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;

A.6) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia covid-19 e do isolamento social, as requeridas isentarão os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;

A.7) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia covid-19 e do isolamento social, AS REQUERIDAS NÃO IMPEDIRÃO OS CONSUMIDORES DE FAZER REMATRÍCULA;

A.8) Promova o reembolso dos serviços não fornecidos, sob pena de enriquecimento ilícito;



A.9) Que seja aprimorado as centrais de atendimento ao estudante para que eventuais reclamações sejam respondidas com celeridade, de forma a facilitar a comunicação entre a Escola e o aluno.

A.10) a imposição de multa no importe de **R\$5.000,00(cinco mil reais)**, pela violação de cada item deste pedido deferido na decisão judicial, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, todas desde já requeridas.

B) Caso **não entenda pelo desconto linear de 30%**, sugere-se a redução nos seguintes patamares:

- 15% (quinze por cento) em Escola com até 200 alunos matriculados;
- 20% (vinte por cento) em Escola com 201 a 500 alunos matriculados;
- 25% (vinte e cinco por cento) em Escola com 501 a 1000 alunos matriculados;
- 30% (trinta por cento) em Escola com mais de 1000 alunos matriculados.

C) Caso deferida a tutela de urgência, a exibição em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos que comprovem o cumprimento da decisão;

D) Dispensa da audiência de conciliação, conforme artigo 334, § 5º do CPC/15, uma vez que foram realizadas audiências extrajudiciais sem que houvesse interesse de acordo por parte das instituições de ensino;

E) No mérito, a confirmação da tutela de urgência requerida e que a presente ação seja julgada procedente;

F) A condenação das rés ao pagamento de indenização à título de **danos morais coletivos** aqui aduzidos, para os quais se dá o valor, prima facie, de **R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ nº 24.291.901/0001-48 (Agência nº 3791-5, Conta



Corrente nº 10.158-3, Banco do Brasil), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013;

G) A citação das demandadas, nas pessoas de seus Representantes Legais, para que, querendo, contestem a presente ação, sob pena de ser-lhes aplicada a pena de revelia e consequente confissão acerca dos fatos apresentados;

H) A citação das demandadas que não possuem certificado digital, por correio;

I) A condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na publicação (rádio, televisão, jornal, sítio da internet, etc.), da sentença desta Ação Civil Pública, para efetividade do ato, possibilitando a ciência aos consumidores lesados;

J) A sujeição dos réus, em caso de violação das condenações impostas, **a cominação de multa diária (astreintes)**, previstas no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4o, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se façam necessárias para garantir o cumprimento específico da obrigação;

K) A condenação dos réus ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

L) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

M) A intimação pessoal do autor, mediante abertura de vista e entrega dos autos neste PROCON, com endereço na Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP 64049-440, Teresina-PI, tendo em conta o disposto no art. 183 do Novo Código de Processo Civil.

N) A publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90, com ampla divulgação pelos meios de comunicação social;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

Por fim, protesta o autor por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo desde já expreso pronunciamento do Douto Magistrado quanto à aplicação *in casu* da **inversão do ônus probandi**, (artigo 6º, VIII do CDC) em favor dos consumidores ora representados, por se cuidar de regra de instrução, conforme jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo para que confirmada a liminar e julgada procedente a presente, sejam os réus condenados nos exatos termos em que ora se peticiona.

Dá-se à causa o valor de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina, 17 de Julho de 2020.

NIVALDO RIBEIRO

Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do PROCON/MPPI

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça
31ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça
Respondendo pela 32ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, CEP nº 64049-440, Teresina - PI
Telefones: (086) 3223-9980 / Ramais: 512/515/516 / E-mail: procon@mppi.mp.br

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS

- **DOC. 01 – Decreto 18.895/2020 – Calamidade Pública;**
- **DOC. 02 – Decreto 19.913/2020 – Suspensão das aulas presenciais;**
- **DOC. 03 – Portaria MEC 544/2020;**
- **DOC. 04 – Resolução CEE/PI 061/2020;**
- **DOC. 05 – Portaria de Instauração do P.A. no PROCON/MPPI;**
- **DOC. 06 – Notificação Recomendatória Conjunta 03/2020;**
- **DOC. 07 – Termo de Audiência de Conciliação 29/04/2020**
- **DOC. 08 – Termo de Audiência de Conciliação 30/04/2020;**
- **DOC. 09 – Termo de Audiência de Conciliação 13/05/2020;**
- **DOC. 10 – Compilado de Reclamações**
- **DOC. 11 - Relatório – Formulário de Questões PROCON;**
- **DOC. 12 – Manifestações/Defesas enviadas pelas Escolas;**
- **DOC. 13 – Nota Técnica 01/2020 do MPMG;**
- **DOC. 14 – Recomendação Conjunta nº 04/2020 do MPPB;**
- **DOC. 15 – Nota Técnica Conjunta 001/2020 – MPMGO, MPF, DPE e PROCON;**
- **DOC. 16 – Nota Técnica 03/2020 do MPPI**
- **DOC. 17 – Recomendação 48/2020 do MPPI**
- **DOC. 18 – Decisão Amazonas**
- **DOC. 19 – Decisão Ceará**
- **DOC. 20 – Decisão Alagoas**
- **DOC. 21 – Decisão Minas Gerais**

